



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE**

**FACULDADE DE DIREITO**

Mestrado em Direito Civil

Célio Da Conceição Varieque

**INADIMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO NAS  
CAUSAS DE VALOR INFERIOR À ALÇADA DO TRIBUNAL  
DE QUE SE RECORRE FACE AO PRINCÍPIO DO DUPLO  
GRAU DE JURISDIÇÃO**

Nampula

2023

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE**

**FACULDADE DE DIREITO**

**MESTRADO EM DIREITO CIVIL**

Célio Da Conceição Varieque

**INADIMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO NAS  
CAUSAS DE VALOR INFERIOR À ALÇADA DO TRIBUNAL  
DE QUE SE RECORRE FACE AO PRINCÍPIO DO DUPLO  
GRAU DE JURISDIÇÃO**

Dissertação submetida a Universidade Católica de  
Moçambique – Faculdade de Direito, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
Mestrado em Direito Civil.

**O Orientador:**

-----  
Phd. Melquisedec G. S.F. P. Muapala

Nampula

2023

## **DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE**

Declaro que o presente trabalho de Dissertação é resultado da investigação pessoal do autor, e das orientações do supervisor. O conteúdo é original, foram devidamente citadas todas as fontes usadas para sua elaboração, estando devidamente ilustradas no texto, nas notas e no referencial Bibliográfico do Trabalho.

Declaro ainda que, nunca foi apresentado em nenhuma outra instituição para obtenção de qualquer grau académico.

Nampula, 10 Agosto de 2023

O Autor

-----

Célio Da Conceição Varieque

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE**

**FACULDADE DE DIREITO**

**MESTRADO EM DIREITO CIVIL**

Célio Da Conceição Varieque

**INADIMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO NAS  
CAUSAS DE VALOR INFERIOR À ALÇADA DO TRIBUNAL  
DE QUE SE RECORRE FACE AO PRINCIPIO DO DUPLO  
GRAU DE JURISDIÇÃO.**

**FOLHA DE AVALIAÇÃO**

**Aprovado em:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**Resultado:**

\_\_\_\_\_

**Membro do Júri**

**Presidente:**

\_\_\_\_\_

**Supervisor:**

\_\_\_\_\_

**Examinador:**

\_\_\_\_\_

**Estudante:**

\_\_\_\_\_

Nampula

2023

## AGRADECIMENTOS

*Por trás de uma grande vitória há sempre uma grande luta!*

Em primeiro lugar agradeço a Deus pelo Dom da vida, sabedoria e saúde, que permitiram a chegada desta época ou estágio académico.

Agradecer em especial a minha esposa Tamima Linda De Nascimento Guido Mirasse, pelo apoio incondicional que tem prestado deste o despertar da caminhada académica, e em todos os momentos da nossa vida conjugal.

Ao supervisor Phd. Melquisedec Muapala, pelo sabia e frutífera orientação concedida do desenvolver do trabalho. Meus votos de eterna gratidão Professor!

A minha mãe Deolinda Da Conceição Adelino, por revelar – se uma fonte inspiradora de força e resiliência em todas as fases da vida. Obrigado, minha rainha!

Ao Magnifico Reitor da Universidade Católica de Moçambique, Prof. Doutor Padre Filipe Sungo pelo apoio emocional e motivador que prestou durante a realização do Mestrado.

*A toda equipe da família UCM,  
Kiochukuru!*

## **DEDICATÓRIA**

A minha querida irmã Zaida Da Conceição Varieque (em memoria).  
Dedico em especial a minha mãe Deolinda Da Conceição Adelino,  
síntese perfeita de serenidade e abundancia amorosa.

## EPIGRAFE

*“As decisões dos juízes, sendo obra do Homem, não escapam à regra da falibilidade, da possibilidade de erros ou vícios, por mais que os sacrificados ao culto de THEMIS se esforcem no sentido da perfeição, por mais que eles se afadiguem e esmerem na ambição louvável de fazer trabalho sem defeito (...) o defeito e a justiça da decisão não consentem que se vede a admissão de reparo ou desagravo por banda de quem se julgue lesado...”*

**Santos Silva**

*(Impugnação das decisões em Processo Civil)*

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

Art.º (s) - Artigos

Art.º - Artigo

B.R. - Boletim da República

CC. - Conselho Constitucional

CRM.- Constituição da República de Moçambique

CA. - Constituição Angolana

CB. - Constituição Brasileira

CPC. - Código de Processo Civil

Ed. - Edição

*Ibid* - (mesma obra de um mesmo autor, mudando somente a página)

IPAJ - Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica

LOJ – Lei Orgânica dos Tribunais judiciais

n.º -Número

OAM – Ordem dos Advogados de Moçambique

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

op. cit. = obra citada

P – Página

SS – Seguintes

s/p - Sem página

s/e – Sem Edição

Pág. - Página

Vol. – Volume

## RESUMO

O presente estudo foi realizado com base na pesquisa científica, sob o prisma da interpretação doutrinal, bem como das legislações pátria propôs – se em abordar em torno do tema: ***Inadmissibilidade do recurso ordinário nas causas de valor inferior à alçada do tribunal de que se recorre face ao princípio do duplo grau de jurisdição.*** Trata – se de um estudo norteado no âmbito do Direito público, especialmente no Direito constitucional, alicerçando – se ao Direito Processual Civil. Surge como conteúdo reflexivo na presente pesquisa a norma contida nos termos do artigo 678 número 1 do Código de Processo Civil, por limitar claramente os direitos fundamentais de impugnação e de recurso aos Tribunais previsto nos termos do artigo 69 e 70 da Constituição da República de Moçambique, tendo em atenção que, sob prisma constitucional, estes figuram como direitos fundamentais e não podem em hipótese alguma serem limitados. A Constituição da República de Moçambique nos termos dos artigos 69 e 70 previu que, para que um determinado acto seja considerado recorrível é necessário que apenas seja lesivo ao direito do cidadão. Em contrapartida, o numero 1 do artigo 678 do Código de Processo Civil vem limitar e proibir a aplicação e materialização daquele direito fundamental estabelecendo que, só admitem recurso ordinário as decisões proferidas em causa de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre. No presente estudo, procurou – se discutir em torno da seguinte questão problemática: Que mecanismos deve ser levado acabo para garantir a efectivação do direito à impugnação do direito à impugnação e de recurso aos tribunais nas causas de valor inferior à alçada do tribunal de que se recorre? Para responder a esta questão estabeleceu – se como Objectivo Geral deste estudo: Analisar a limitação imposta ao direito de recorrer das decisões em Processo Cível nas acções de valor inferior a alçada do Tribunal de que se recorre; como corolário traçam – se como objectivos específicos: Identificar no âmbito processual as decisões judiciais recorríveis e irrecorríveis; Descrever a finalidade do recurso na ordem jurídica Moçambicana; Avaliar o impacto da não recorribilidade de algumas decisões judiciais no Estado de direito e democrático. Os resultados preliminares da pesquisa permitiram concluir que, há necessidade de o legislador proceder com a revisão pontual da posição tomada nos termos do n.1 do art.678 do CPC admitindo a possibilidade do recurso em função do valor da alçada do tribunal de que se recorre em matéria processual civil.

**Palavras – Chaves: Recurso, Impugnação, Alçada e Duplo grau de Jurisdição.**

## ABSTRACT

The present study was carried out based on scientific research, under the prism of doctrinal interpretation, as well as the laws of the country proposed to address around the theme: Inadmissibility of the ordinary appeal in causes of value lower than the jurisdiction of the court that is appealed against the principle of double jurisdiction. This is a study guided in the scope of public law, especially in constitutional law, based on civil procedural law. The norm contained in article 678 number 1 of the Code of Civil Procedure appears as reflective content in this research, as it clearly limits the fundamental rights of objection and appeal to the Courts provided for in article 69 and 70 of the Constitution of the Republic of Mozambique, bearing in mind that, from a constitutional point of view, these are fundamental rights and cannot under any circumstances be limited. The Constitution of the Republic of Mozambique, in terms of articles 69 and 70, provided that, for a given act to be considered appealable, it must only be harmful to the right of the citizen. On the other hand, number 1 of article 678 of the Code of Civil Procedure limits and prohibits the application and materialization of that fundamental right, establishing that only ordinary appeals are allowed for decisions handed down in cases of value greater than the jurisdiction of the court being appealed. In the present study, an attempt was made to discuss the following problematic question: What mechanisms should be carried out to guarantee the realization of the right to challenge the right to challenge and appeal to the courts in cases of lesser value than the jurisdiction of the court resort? To answer this question, the General Objective of this study was established: To analyze the limitation imposed on the right to appeal against decisions in Civil Proceedings in actions whose value is less than the jurisdiction of the Court being appealed; as a corollary, they outline the following specific objectives: Identifying, within the procedural scope, appealable and unappealable judicial decisions; Describe the purpose of the appeal in the Mozambican legal order; Assess the impact of the non-appealability of some court decisions on the rule of law and democracy. The preliminary results of the research allowed us to conclude that there is a need for the legislator to proceed with a punctual review of the position taken pursuant to n. appeals in civil procedural matters.

**Keywords:** Appeal, Opposition, Jurisdiction and Double Degree of Jurisdiction.

## Índice

|                                                                                                                                                                                                                               |      |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE .....                                                                                                                                                                                             | iii  |
| FOLHA DE AVALIAÇÃO .....                                                                                                                                                                                                      | iv   |
| AGRADECIMENTOS.....                                                                                                                                                                                                           | v    |
| DEDICATÓRIA .....                                                                                                                                                                                                             | vi   |
| EPIGRAFE .....                                                                                                                                                                                                                | vii  |
| LISTA DE ABREVIATURAS .....                                                                                                                                                                                                   | viii |
| RESUMO.....                                                                                                                                                                                                                   | ix   |
| ABSTRACT.....                                                                                                                                                                                                                 | x    |
| Introdução .....                                                                                                                                                                                                              | 1    |
| CAPITULO I —ASPECTOS METODOLOGICOS DO TRABALHO SOBRE<br>INADIMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO NAS CAUSAS DE VALOR INFERIOR À<br>ALÇADA DO TRIBUNAL DE QUE SE RECORRE FACE AO PRINCIPIO DO DUPLO GRAU DE<br>JURISDIÇÃO ..... | 5    |
| 1.1. Tipo de pesquisa.....                                                                                                                                                                                                    | 5    |
| 1.1.1. Quanto a abordagem.....                                                                                                                                                                                                | 5    |
| 1.1.2. Quanto a finalidade.....                                                                                                                                                                                               | 6    |
| 1.1.3. Quanto aos objectivos.....                                                                                                                                                                                             | 6    |
| 1.1.4. Quanto aos procedimentos técnicos .....                                                                                                                                                                                | 6    |
| CAPITULO II - FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA .....                                                                                                                                                                                     | 9    |
| RECURSO ORDINÁRIO NAS CAUSAS DE VALOR INFERIOR À ALÇADA DO TRIBUNAL DE<br>QUE SE RECORRE FACE AO PRINCIPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.....                                                                                   | 9    |
| 2.1. Noção de direito processual civil.....                                                                                                                                                                                   | 9    |
| 2.1.1. Processo e procedimento .....                                                                                                                                                                                          | 11   |
| 2.1.2. Caracteres e pressupostos do processo civil .....                                                                                                                                                                      | 13   |
| 2.1.3. Pressupostos processuais .....                                                                                                                                                                                         | 15   |

|                                                                                    |    |
|------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 2.1.4. Acesso a Justiça .....                                                      | 17 |
| 2.1.5. Jurisdição .....                                                            | 18 |
| 2.1.6. Princípios do Processo civil.....                                           | 19 |
| 2.1.7. Princípio do dispositivo .....                                              | 20 |
| 2.1.8. Princípio do Contraditório .....                                            | 21 |
| 2.1.9. Princípio do Inquisitório e da oficialidade .....                           | 22 |
| 2.1.10. Princípio do duplo grau de jurisdição.....                                 | 22 |
| 2.1.11. Princípio da consensualidade.....                                          | 23 |
| 2.1.12. Princípio da aquisição processual.....                                     | 23 |
| 2.1.13. Princípio da cooperação.....                                               | 24 |
| 2.1.14. Princípio da prontidão da justiça .....                                    | 24 |
| 2.1.15. Princípio da legalidade do conteúdo da decisão .....                       | 25 |
| 2.1.16. Princípio da cooperação e da boa-fé.....                                   | 26 |
| 2.1.17. Princípio da celeridade .....                                              | 26 |
| 2.1.18. Princípio da imediação .....                                               | 27 |
| 2.1.19. O princípio da identidade do juiz .....                                    | 27 |
| 2.1.20. Princípio da preclusão .....                                               | 27 |
| 2.2. Principais formas do Processo civil .....                                     | 27 |
| 2.2.1. Formas de processo .....                                                    | 27 |
| 2.2.2. Processo comum e Processo especial .....                                    | 29 |
| 2.2.3. Alçada.....                                                                 | 30 |
| 2.3. Do recurso em processo em civil e princípio do duplo grau de jurisdição ..... | 31 |

|                                                                                                                                                                                                               |    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 2.3.1. Noção, objecto e estrutura do Recurso em processo civil .....                                                                                                                                          | 31 |
| 2.3.2. Espécies de Recurso e efeitos dos Recursos.....                                                                                                                                                        | 33 |
| 2.3.3. Recurso de Apelação e efeitos do Recurso de Apelação.....                                                                                                                                              | 35 |
| 2.3.4. Recurso de Revista efeitos de Recurso de Revista .....                                                                                                                                                 | 36 |
| 2.3.5. Recurso de Agravo e efeitos do Recurso de Agravo .....                                                                                                                                                 | 37 |
| 2.3.6. Recurso de Revisão .....                                                                                                                                                                               | 39 |
| 2.3.7. Recurso de oposição de terceiro .....                                                                                                                                                                  | 39 |
| 2.3.8. Suspensão de execução e anulação de sentenças.....                                                                                                                                                     | 40 |
| 2.4. DO RECURSO ORDINÁRIO DAS DECISÕES JUDICIAIS SUA INADMISSIBILIDADE<br>FACE AO PRINCIPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NO DIREITO COMPARADO ....                                                             | 41 |
| 2.4.1. Direito Português.....                                                                                                                                                                                 | 41 |
| 2.4.2. Direito Brasileiro .....                                                                                                                                                                               | 43 |
| 2.4.3. Direito Moçambicano .....                                                                                                                                                                              | 44 |
| 2.4.4. O recurso como garantia jurídica na Constituição da República de Moçambique.....                                                                                                                       | 45 |
| 2.4.5. Princípio do duplo grau de jurisdição no ordenamento jurídico Moçambicano.....                                                                                                                         | 47 |
| CAPITULO III - ANÁLISE E DISCUSSÃO DE DADOS SOBRE INADMISSIBILIDADE DO<br>RECURSO ORDINÁRIO DAS DECISÕES JUDICIAIS FACE AO PRINCIPIO DO DUPLO GRAU<br>DE JURISDIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO ..... | 49 |
| 3.1. Direito a Jurisdição.....                                                                                                                                                                                | 49 |
| 3.1.1. Garantia de Acesso a justiça.....                                                                                                                                                                      | 51 |
| 3.1.2. Requisitos e limitações do princípio do duplo grau de jurisdição .....                                                                                                                                 | 52 |
| 3.1.3. Discussão do problema.....                                                                                                                                                                             | 55 |
| 3.1.4. Ilações do Direito comparado.....                                                                                                                                                                      | 57 |

|                                                                                                                                                                                                                                                  |    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 3.1.5. Recurso ordinário nas causas de valor inferior a alçada do tribunal de que se recorre sua inadmissibilidade: Análise do artigo 678 do CPC face ao Direito de recurso e Acesso aos Tribunais ao abrigo dos artigos 62, 69 e 70 da CRM..... | 58 |
| 3.1.6. Resultados da entrevista .....                                                                                                                                                                                                            | 59 |
| CONCLUSÃO E SUGESTÕES .....                                                                                                                                                                                                                      | 64 |
| Conclusão.....                                                                                                                                                                                                                                   | 64 |
| Sugestões .....                                                                                                                                                                                                                                  | 66 |
| REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....                                                                                                                                                                                                                 | 67 |
| APÊNDICE.....                                                                                                                                                                                                                                    | 71 |

## **Introdução**

Os recursos traduzem a possibilidade de reapreciação de casos que tenham sido julgados e que por qualquer razão tenham sido de forma injusta e conseqüentemente sejam lesivos ao cidadão, é nisto que consiste o direito de impugnação e recurso como meio de reação dos particulares contra actos públicos que ofendam os seus interesses. A impugnação das decisões judiciais satisfaz um interesse da parte prejudicada, que por este meio pode obter a correção tempestiva de uma decisão que lhe é desfavorável. Sendo esta também, uma consequência da possibilidade de reação dos particulares contra os actos públicos que ofendem os seus interesses e o conhecimento dessa impugnação pelos próprios Tribunais nos termos do artigo 69 e 70 da CRM, conjugado com o artigo 19 da LOJ. Constituem, regra geral, os meios de impugnação das decisões dos órgãos jurisdicionais nas sociedades democráticas e de direito, modelo social adoptado, igualmente, pelo ordenamento jurídico Moçambicano.

No âmbito do processo civil moçambicano, as decisões judiciais podem ser impugnadas por meio de recurso nos termos do artigo 676 nº 1 do CPC, a recorribilidade das decisões pressupõe o esgotamento de outras eventuais formas existentes de impugnação, como é o caso da reclamação, esta que caracteriza – se também como um meio de impugnação especial perante o recurso ordinário. O recurso ordinário é um pedido de reapreciação de uma decisão ainda não transitada, dirigido a um tribunal de hierarquia superior, fundamentado na ilegalidade da decisão e visando revoga – lá ou substitui – lá por uma outra mais favorável ao recorrente.

No âmbito constitucional, a Constituição da República de Moçambique confere ao particular, direito de recorrer contra todos actos que julgue violarem os seus direitos, trançando meios de tutela jurisdicional de reapreciação da lide em segunda instância, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição. Sendo esta uma regra processual, e um mandamento com cobertura constitucional, estranho torna – se a limitação imposta ao uso deste meio de impugnação em algumas situações ou decisões, daí que se propôs tratar no presente estudo o seguinte tema: ***Inadmissibilidade do recurso ordinário nas causas de valor inferior à alçada do tribunal de que se recorre face ao princípio do duplo grau de jurisdição.***

Tendo em atenção que, por imperativo constitucional alicerçado pelo ordenamento jurídico Moçambicano, constitui direito do cidadão impugnar contra todos actos lesivos aos seus direitos e interesses. Note – se que, o direito de impugnar mediante recurso perfilado no âmbito da Constituição da República de Moçambique, alicerça – se ao princípio do duplo grau

de jurisdição, o mesmo consiste em todos os litígios submetidos a um tribunal ficarem sujeitos sucessivamente ao julgamento pleno de dois tribunais. Podendo, a decisão proferida pela primeira vez por um tribunal em 1ª instância ser reexaminada, em toda sua extensão, ou seja, em matéria de facto e de direito, por um outro tribunal que apreciasse em 2ª instância<sup>1</sup>. Sendo este categoricamente, um tribunal de hierarquia superior, podendo apreciar toda demanda e corrigir erros de legalidade e de formalidade da decisão proferida em 1ª instância.

O princípio do duplo grau de jurisdição traz algumas excepções no ordenamento jurídico Moçambicano quanto a sua aplicabilidade no Código de Processo Civil, designadamente a que resulta da alçada. Tendo um especial relevo os interesses de valor diminutivo que, em alguns casos, estão em tribunal, o legislador pátrio entende que nem sempre se justifica admitir o recurso das decisões dos tribunais, quando o valor da causa seja inferior à alçada de um determinado tribunal. Este princípio porta-se em defesa da boa justiça, tendo em vista que surgiu da preocupação com o abuso do poder por parte dos magistrados. Através do mesmo, garante-se à parte litigante que sua matéria seja decidida mais de uma vez, por órgãos distintos do Poder Judiciário<sup>2</sup>. A Constituição da República é uma ordem jurídica fundamental do Estado, cuja função principal é garantística dos direitos e liberdades fundamentais, por um lado, constitui também, por outro lado, lei superior a qual todos os órgãos do poder, inclusive os seus titulares se devem subordinar<sup>3</sup>.

Analisa – se no presente estudo, o facto de existir uma norma no Código de Processo Civil Moçambicano que preza pela limitação de um direito fundamental, isto porque, a Constituição da República de Moçambique permite nos termos do artigo 69 e 70 que os cidadãos impugnem por meio de recurso de todas decisões e actos que sejam lesivos aos direitos fundamentais, não sendo legítimo e legal que o Código de Processo Civil venha limitar e proibir o exercício deste direito quando as decisões sejam nas causas de valor inferior à alçada do tribunal de que se recorre. Por isso coloca – se a seguinte questão problemática: **que mecanismos devem ser levado acabo para garantir a efectivação do direito à impugnação e de recurso aos tribunais nas causas de valor inferior à alçada do tribunal de que se recorre?** O estudo reveste-se de grande importância no que à justiça constitucional concerne, mormente, ao cerceamento do direito à impugnação nas causas de valor inferior a alçada do tribunal de

---

<sup>1</sup> TIMBANE, Tomás. *Lições de Processo Civil I*, Escolar Editora, Maputo, 2020. P. 89.

<sup>2</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 731.

<sup>3</sup> CANOTILHO, J. J. G. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª Ed. Coimbra, Portugal: Lisboa, 2003, p. 1140.

que se recorre, impondo-se, por isso, discutir a necessidade da admissibilidade de reapreciação do mérito das decisões independentemente do valor da causa reflexiva a alçada, como também das questões de interesse processual.

Para responder a estas questões estabeleceu – se como Objectivo Geral deste estudo: analisar a limitação imposta ao direito de recorrer das decisões em Processo Cível nas acções de valor inferior a alçada do Tribunal de que se recorre; como corolário traçam – se como objectivos específicos: Identificar no âmbito processual as decisões judiciais recorríveis e irrecorríveis; Descrever a finalidade de recurso na ordem jurídica Moçambicana; Avaliar o impacto da não recorribilidade de algumas decisões judiciais no Estado de direito e democrático.

Pretende-se discutir as motivações da proibição da admissibilidade do recurso ordinário, à luz do Código de Processo Civil, porquanto, é manifesta a excepção à regra da susceptibilidade de recurso de toda decisão que se julgue lesiva aos direitos fundamentais. Em face da referida proibição, importará analisar a inconstitucionalidade material e parcial das normas constantes do artigo 678 do CPC, contrapondo com o direito à impugnação, igualmente, consagrado no art. 69 da Lei fundamental.

Quanto a justificativa, o interesse do presente estudo traduz – se na crescente preocupação dos cidadãos, em conhecer melhor as suas garantias de defesa ou impugnação contra eventuais actos lesivos dos seus direitos manifestos por sentenças nas decisões proferidas em causas de valor inferior a alçada do tribunal de que se recorre, nota – se que pouco se trata a respeito do meio de impugnação dessas decisões em caso de insatisfação da decisão deliberada pelo tribunal.

Pois que, impugnar das decisões dos tribunais não se configura tarefa fácil, uma vez que recorrer das decisões deste órgão é quase que afrontar o próprio conceito de justiça, tendo em vista que o Tribunal é visto como um órgão que carrega sobre si o “*fardo da justiça*” e detém o poder de decidir questões de extrema importância, sendo considerados este órgão como aquele que nunca falha no exercício das suas funções, excepto alguns erros de ordem material, que podem ser facilmente alterados, inclusive de ofício. Estes são naturalmente sujeitos a errar, já que nisto consiste uma das imperfeições humanas.

Portanto, a limitação imposta ao direito de recorrer as decisões proferidas em causas de valor inferior a alçada do tribunal de que se recorre não compagina com o modelo de Estado democrático de direito adoptado por Moçambique, isto porque, a protecção jurídica efectiva

dos direitos e liberdades fundamentais, no quadro do Estado de Direito, impõe a realização concreta do direito, com o fim de solucionar litígios, a órgãos imparciais particularmente qualificados e que devem ter o monopólio da jurisdição, ou seja, os órgãos de soberania independentes, perante os quais o cidadão ou outra pessoa jurídica pode exigir o reconhecimento em concreto dos seus direitos, assim como reclamar a reparação dos danos que resultam da sua violação, e as decisões proferidas pelo Tribunal em causas de valor inferior a alçada do tribunal de que se recorre não pode configurar excepção.

Aos cidadãos jurisdicionados, não se pode limitar qualquer direito constitucionalmente consagrado por qual disposição legal processual, isto porque, em respeito ao ritual do princípio lógico de acesso aos tribunais a qual o Direito Processual civil abraça, impõe a tutela jurisdicional dos direitos e interesses cuja protecção se requer. Trata – se do princípio da garantia da tutela efectiva a todos os cidadãos, que se traduz não só na tutela dos direitos conferidos por lei, mas também numa tutela efectiva.

## **CAPITULO I —ASPECTOS METODOLOGICOS DO TRABALHO SOBRE INADIMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO NAS CAUSAS DE VALOR INFERIOR À ALÇADA DO TRIBUNAL DE QUE SE RECORRE FACE AO PRINCIPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**

No concernente aspectos metodológicos, importa a priori referenciar que, método é o conjunto das actividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e económica, permite alcançar o objectivo de conhecimentos validos e verdadeiros, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista<sup>4</sup>.

Na realização do presente estudo priorizaremos os tipos de pesquisas quanto a abordagem, quanto a finalidade, aos objectivos e quanto aos procedimentos técnicos, as técnicas de recolha, apresentação e análise de dados e de discussão dos resultados da pesquisa.

### **1.1. Tipo de pesquisa**

#### **1.1.1. Quanto a abordagem**

Quanto ao método de abordagem usado no presente estudo foi o indutivo, consistiu na investigação dos factos partindo do particular para o geral, ou seja, a partir das decisões do Tribunal manifestas por sentenças que geraram danos lesivos aos direitos fundamentais e legalmente não encontravam aconchego para uma eventual impugnação, generalizando para os demais actos danosos protegidos pela garantia processual da inadmissibilidade de recurso ordinário nas causas de valor inferior á alçada do tribunal de que se recorre.

Sendo também esta qualitativa, no concernente ao método de abordagem as pesquisas científicas podem ser classificadas em duas principais tipologias: qualitativa e quantitativa, e no presente estudo foi usada a pesquisa qualitativa pois, os dados foram trabalhados procurando seu alcance a abordagem de perspectiva qualitativa.<sup>5</sup>

A pesquisa qualitativa trabalha com universo de significativos, motivos, aspirações, crenças, dos processos e dos fenómenos que não podem ser deduzidos à operacionalização de variáveis.

---

<sup>4</sup> Maria de Andrade MARCONI & Eva Maria LAKATOS. *Fundamentos de Metodologia Científica*. São Paulo, Editora ATLAS, 2003, p.83.

<sup>5</sup> GIL, António Carlos, *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*, São Paulo: Atlas, 1989, pág. 29.

### **1.1.2. Quanto a finalidade**

No âmbito da pesquisa científica encontramos a natureza divisória no concernente a finalidade em duas modalidades sendo estas: pesquisa aplicada e pesquisa básica. A pesquisa aplicada é aquela em que o pesquisador é movido pela necessidade de conhecer para aplicação imediata dos resultados. Contribuindo para fins meramente práticos, na busca de soluções imediata do problema encontrado na realidade. Diferentemente desta, a pesquisa básica é aquela em que o pesquisador busca atualização de seus conhecimentos<sup>6</sup>.

Nesta senda, quanto a finalidade o estudo baseou – se na pesquisa básica procurando completar uma lacuna no conhecimento, visto que a nossa pesquisa está orientada para o aprofundamento da análise da inadmissibilidade do recurso ordinário.

### **1.1.3. Quanto aos objectivos**

Quanto aos objectivos elegemos a pesquisa exploratória e descritiva.

A pesquisa exploratória, usou – se para proporcionar maior familiaridade com o problema em causa, mostra - se alguns aspectos que têm certa relevância para um estudo. Por exemplo, o aprofundamento e a contribuição do presente estudo cujo impacto poderá ter para a sociedade em geral. Este tipo de pesquisa tem como objectivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vista a torna – lo mais explícito ou a construir hipóteses. A grande maioria dessas pesquisas envolve: (a) levantamento bibliográfico; (b) entrevistas com pessoas que tiveram experiências práticas com o problema pesquisado; e (c) análise de exemplos que estimulem a compreensão. Essas pesquisas podem ser classificadas como pesquisa bibliográfica e estudo de caso.

Quanto ao tipo de pesquisa descritiva, consistiu na descrição de maior valia de poderem ser admissíveis recurso nas decisões das causas de valor inferior à alçada do tribunal de que se recorre. Usando as técnicas padronizada como por exemplo os questionários e as entrevistas. A pesquisa descritiva exige do investigador uma série de informações sobre o que deseja pesquisar. Esse tipo de estudo pretende descrever os factos e fenómenos de determinada realidade<sup>7</sup>.

### **1.1.4. Quanto aos procedimentos técnicos**

Quanto aos procedimentos técnicos, foi usado na pesquisa a natureza bibliográfica, documental e entrevista ou estudo de campo. A bibliográfica consistiu no uso de material

---

<sup>6</sup> GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projectos de pesquisa*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010. P.30.

<sup>7</sup> GIL, Antônio Carlos, *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*, São Paulo: Atlas, 1989, pág. 29.

doutrinário, constituído por obras científicas ou técnicas, teses ou relatórios de pesquisa e páginas na internet para o enriquecimento do estudo.

A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrónicos, como livros, artigos de web sites. Qualquer trabalho científico inicia – se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem, porém, pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objectivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta.

Quanto ao procedimento documental também considerado uma fonte importante, abrange no estudo todo material que não recebeu ainda um tratamento analítico que poderá ser modificado de acordo com o objecto de pesquisa. Que são eles: leis.

A pesquisa documental trilha os mesmos caminhos da pesquisa bibliográfica, não sendo fácil por vezes distingui – lás. A pesquisa bibliográfica utiliza fontes constituídas por material já elaborado, constituído basicamente por livros e artigos científicos localizados em bibliotecas. A pesquisa documental recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias.

Quanto a entrevista ou estudo de campo como procedimento técnico, foi do tipo estruturada porque o entrevistador guiou – ser por um roteiro, previamente estabelecido, e teve por objectivo fazer comparações das respostas dadas pelos entrevistados que foram todos submetidos as mesmas questões.

Em termos de estrutura de apresentação do trabalho será sequenciado em (3) três capítulos, nomeadamente: O capítulo I – Apresenta os aspectos metodológicos do trabalho sobre inadmissibilidade do recurso ordinário nas causas de valor inferior à alçada do tribunal de que se recorre face ao principio do duplo grau de jurisdição. E finalmente a sua organização estrutural.

No capítulo II – Apresenta a fundamentação Teórica, o estudo trás reflexões teóricas sob ordenamento jurídico Moçambicano, discutindo os aspectos de forma jurídica, baseando em preceitos legais, com vista a trazer mais respostas em torno da problemática da pesquisa.

E apresenta no mesmo capítulo o estudo comparado em torno da inadmissibilidade do recurso ordinário nas causas de valor inferior à alçada do tribunal de que se recorre face ao princípio do duplo grau de jurisdição. O estudo faz uma análise comparativa sobre a matéria em alusão no tema do estudo, no sentido de compreender como a questão em estudo tem merecido tratamento em outros sistemas jurídicos.

No capítulo III – apresenta – se a interpretação, apresentação, análise e discussão dos resultados, terminando com apresentação de uma conclusão, sugestões, e o teor de referencial bibliográfico.

## CAPITULO II - FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### RECURSO ORDINÁRIO NAS CAUSAS DE VALOR INFERIOR À ALÇADA DO TRIBUNAL DE QUE SE RECORRE FACE AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

#### 2.1. Noção de direito processual civil

O direito processual civil é constituído por um conjunto de normas jurídicas que regulam o processo civil.

O termo processo (*de procedere, caminhar para a frente, avançar*), numa acepção lata, reporta-se como sendo uma sequência de actos dirigidos à obtenção dum resultado. Num sentido mais restrito, e numa outra perspectiva, significa uma sequência de actos destinados à justa composição de um litígio mediante a intervenção de um órgão imparcial de autoridade, o tribunal<sup>8</sup>.

Destrinçando esta noção conceitual em função dos seus elementos podemos apresentar: sequência de actos: os actos em causa são os actos processuais onde podemos encontrar os articulados processuais, o despacho dependendo da sua natureza, e a sentença final do processo. Actos estes que, se interligam entre si, formando uma sequência que se dirige para um fim, que é em ultimo crivo a justa composição de um litígio que vai ser o objecto do processo ou da lide<sup>9</sup>.

Na sua base encontra-se sempre uma relação jurídica controvertida ou material e uma pretensão que traduz um conflito de interesses, carecido de composição através da – intervenção do tribunal, o tribunal, enquanto órgão de justiça, faz a reconstituição dos factos, interpreta e aplica a lei, dirimindo o conflito das partes, através da emissão duma decisão por meio de uma sentença, seja condenatória ou não<sup>10</sup>. A lei processual pretende conferir uma tutela ao direito subjectivo envolvido no litígio, funcionando o processo civil como um meio ou instrumento para atingir um fim que se conclui na justa composição do litígio. Quanto a finalidade podemos dizer que o fim do processo civil é a justa composição dum litígio de interesses privados ou particulares comuns.

---

<sup>8</sup> MARCATO, António Carlos. *Código de processo civil interpretado*. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 25.

<sup>9</sup> AMARAL, Pais do. *Direito Processual Civil*, 4.ª edição, Almedina, 2003, p. 23.

<sup>10</sup> Antunes Varela e Sampaio e Nora, *Manual de Processo Civil*, 2.ª edição, Coimbra, 1985, p. 16.

O Direito Processual Civil divide-se em processo de conhecimento, processo de execução e processo cautelar. No primeiro o processo se instaura para que seja reconhecido um direito, no segundo, este direito já está reconhecido, seja pela existência de um processo anterior já julgado ou por um título extrajudicial, e o pedido é para que seja cumprido esse direito. No processo cautelar visa-se resguardar um direito para que no decorrer do processo principal este não perca a sua integridade<sup>11</sup>.

Perfila – se o entendimento segundo o qual na essência, o direito processual é um só<sup>12</sup>, porquanto a função jurisdicional é única, qualquer que seja o direito material debatido ou levado acaba para cautela jurisdicional, sendo, por isso mesmo, comuns a todos os seus ramos os princípios fundamentais da jurisdição e do processo. Conveniências de ordem prática e dinâmica da lide, no entanto, levam o legislador a agrupar as normas de indole processual em códigos ou leis de natureza específica, conforme a natureza das regras aplicáveis à solução dos conflitos, e daí surgem as divisões que individualizam na sua generalidade o direito processual civil, o direito processual penal, o direito processual do trabalho.

Ora bem, diante desse quadro elucidativo, o Direito Processual Civil pode ser definido como o ramo da ciência jurídica que trata do complexo das normas reguladoras do exercício da jurisdição civil. Vê-se, logo, que não pode o direito processual civil confundir-se com uma simples parcela do direito material, devendo ser afastada a antiga denominação de direito adjetivo, por designadora de uma dependência que a ciência jurídica moderna repele peremptoriamente<sup>13</sup>.

Quanto a sua natureza, o direito processual civil pertence ao grupo das disciplinas que formam o Direito Público, pois regula o exercício de parte de uma das funções soberanas do Estado, que é a jurisdição<sup>14</sup>. Não se pode deixar de consignar que, mesmo quando o conflito de interesses é eminentemente privado, há no processo sempre um interesse público, que é o da pacificação social e o da manutenção do império da ordem jurídica, mediante realização da vontade concreta da lei.

---

<sup>11</sup> FREITAS, José Lebre de; *Introdução ao processo civil – conceito e princípios gerais à luz do código revisto*, 1996; Coimbra editora, p. 21.

<sup>12</sup> MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. Campinas: Bookseller, 1974, v. II, n. 472, p. 206.

<sup>13</sup> PACHECO, José da Silva. *Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1976, p. 31.

<sup>14</sup> TEIXEIRA DE SOUSA, Miguel. *Estudo sobre o Novo processo Civil*. 2ª Edição, Editora LEX. Portugal – Lisboa. 1997, p. 23.

Portanto fazendo uma sumula comparativa em torno da conceitualização e noção do Direito processual civil, podemos concluir que, o Direito processual civil é um ramo do direito público que reúne critérios de normas jurídicas destinadas ao regulamento da jurisdição, da acção e do processo, criando caminhos ou marcha processual fundamental para que os conflitos de ordem civil e não especial possam ser devidamente submetidos ao órgão com competência jurisdicional. Sendo que, será através do processo que teremos a denominada justa composição da lide, ou seja, o suporte que organiza os procedimentos a serem seguidos no objetivo de se atribuir o direito a ser tutelado, sempre em conformidade com imposição constitucional.

### **2.1.1. Processo e procedimento**

Para complementação do exercício da função jurisdicional, o Estado cria órgãos especializados. Mas estes órgãos encarregados da jurisdição não podem actuar de forma discricionária ou livremente, dada a própria natureza da actividade que lhes compete. Subordinam - se, por isso mesmo, a um método ou sistema de actuação, que vem a ser o processo<sup>15</sup>.

Entre o pedido da parte e o provimento jurisdicional se impõe a prática de uma série de actos que formam na sua finalidade o procedimento judicial, “isto é, a forma de agir em juízo”, e cujo conteúdo sistemático é o processo. Esse método, porém, não se resume apenas na materialidade da sequência de actos praticados em juízo, importa, também e principalmente, no estabelecimento de uma relação jurídica de direito público geradora de direitos e obrigações entre o juiz e as partes processuais, cujo objectivo é obter em *prima facie* a declaração ou a actuação da vontade concreta da lei, de maneira a vincular, a esse provimento, em carácter definitivo, todos os sujeitos da relação processual<sup>16</sup>.

Designa – se processo em sentido lato, um conjunto de acto que conduzem a um determinado resultado, ou sequência de acto destinado a resolução de uma lide. Etimologicamente, a palavra processo deriva do latim *pro* + *cedere*, que na semântica latina este exerto terminológico significa caminhar para. Ao falar – se de processo, pensa – se logo numa sequência de fenómenos para atingir uma certa finalidade. Podendo neste sentido, indicar – se eventualmente um processo de produção de alguma coisa, um processo de

---

<sup>15</sup> COSTA, Lopes da. *Manual Elementar de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1956, p. 203.

<sup>16</sup> COSTA, Lopes da. *Manual Elementar de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1956, p. 204.

formação de um determinado acto de índole administrativo, um processo literalmente legislativo.

No âmbito do apanágio técnico jurídico, processo é tido como uma sequência de actos com destino a justa composição de uma lide, a ser velado por um órgão tido com imparcial e de supre autoridade “o tribunal”<sup>17</sup>. São conhecidos vários conceitos de processo e o que deles se apreende é que o processo, além da expressão física que lhe é dada pelo sucessivo arquivamento dos documentos, encerra em si mesmo todos os actos sucessivamente praticados pelas partes pelo tribunal desde a propositura da acção até à decisão judicial que aprecie, com força de caso julgado, a pretensão regularmente deduzida em juízo nos termos do artigo 2 nº 2 do CPC.

Nesta senda, processo vai ser a actividade segundo o qual não se cumpre a um só tempo e com um só acto, mas através de uma série coordenada de actos que se sucedem no tempo e que tendem à formação de um acto final<sup>18</sup>. O referido conjunto sequencial de actos propriamente dito, constitui um procedimento, o que significa que procedimento é tido como sinonimo de rito ou ritual do processo, traduzindo – se na forma pela qual se desenrolam os actos no processo.

Olhando para a polissemia do vocábulo processo, esta palavra pode apresentar vários sentidos, podendo referir – se a processo como conjunto de actos, como também de um litigio pendente num tribunal. Podemos, de certa forma falar do processo como conjunto dos actos a praticar em juízo na propositura e desenvolvimento das acções, considerando que em tal actividade devem ser observadas determinadas regras. Verifica – se também, que a terminologia processo pode ser usado na lei, na jurisprudência, na doutrina e na linguagem corrente, tendo, em qualquer dos casos assente um determinado sentido<sup>19</sup>.

Os processos jurisdicionais de que o processo civil é um exemplo - são uma sequencia de actos das partes e do tribunal, encadeados de forma a possibilitar a expressão das posições das partes e a decisão do tribunal sobre uma determinada lide submetida para sua apreciação. Esses actos processuais relacionam – se entre si, dado que, cada um deles condiciona o conteúdo a realização dos demais actos, e constituem na sua globalidade, uma realidade

---

<sup>17</sup> TIMBANE. Tomás. *Lições de Processo Civil I*, Escolar Editora, Maputo, 2020. P. 89.

<sup>18</sup> ENRICO TULLIO LIEBMAN, *Manual de Direito Processual Civil*, I, cit., p. 55.

<sup>19</sup> TIMBANE. Tomás. *Lições de Processo Civil I*, Escolar Editora, Maputo, 2020. P. 96.

unitária e estruturada, que é o processo. O processo surge então como um conjunto de actos destinados a tutela das situações de índole subjectivas<sup>20</sup>.

Processo e procedimento são conceitos diversificados e que os percursos a nível do Direito processual não confundem, mesmo com a aparente divergência de posições tendentes a maximizar – se a nível da doutrina jurídica. Processo, como já se afirmou na posição anterior acima assente, é o método, isto é, o sistema de compor a lide em juízo através de uma relação jurídica vinculativa de direito público, ao passo que, procedimento é a forma material com que o processo se realiza em cada caso concreto<sup>21</sup>.

Como método de solucionar litígios, convém enfatizar que, pese embora seja este o principal, o processo não é o único, visto que, em determinados casos e circunstâncias, permite, a ordem jurídica, a auto composição “transacção entre as próprias partes” e a autotutela “legítima defesa ou desforço imediato”. Portanto, o processo, não se submete a uma única forma. Exterioriza-se de várias maneiras diferentes, conforme as particularidades da pretensão do autor que vislumbra o impulso processual e da defesa do réu no exercício do contraditório. Uma acção de cobrança não se desenvolve, obviamente, como uma de inventário e nem muito menos como uma possessória. O modo próprio do desenvolvimento processual, conforme as exigências de cada caso, é exactamente o procedimento do feito, isto é, o seu ritual<sup>22</sup>.

O procedimento jurisdicional engloba as formalidades tidas como necessárias para o proferimento de uma decisão. Tanto que, estas formalidades constituem uma estrutura complexa, porque importa evitar um défice procedimental e uma autêntica crise de legitimação do processo, ambos resultantes de um insuficiente diálogo processual entre o tribunal e as partes e entre as mesmas partes<sup>23</sup>.

### **2.1.2. Caracteres e pressupostos do processo civil**

O processo civil apresenta uma natureza específica e própria que o diferencia dos demais ramos do direito. Sendo este um direito instrumental por seu um instrumento posto ao serviço da denominada paz social no âmbito do direito privado, este do direito material. O direito processual civil apresenta – se como instrumental, porque define os meios de tutela dos direitos e interesses dos particulares. O direito processual civil não vai aqui definir esses

---

<sup>20</sup> TEIXEIRA DE SOUSA, Miguel. *Estudo Sobre o Novo processo Civil*. 2ª Edição, Editora LEX. Portugal – Lisboa. 1997. P. 11.

<sup>21</sup> MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*, 1958, v. I, p. 14.

<sup>22</sup> SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Estudos de Direito Processual Civil*, 1975. p. 5.

<sup>23</sup> Ibidem. P. 13.

direitos ou interesses apenas fornece os instrumentos jurisdicionais para sua necessária proteção<sup>24</sup>.

A relação entre o direito civil e o processual civil é uma relação de natureza instrumental. Ademais, o direito processual civil não é um direito subalterno, sendo esta um ramo ou disciplina da ciência jurídica com autonomia científica e didáctica. Tanto que, o direito processual civil apresenta princípios próprios, decorrentes da função do processo e tem um objecto específico. O Direito Processual Civil, também é denominado de *processo civil*, é o ramo que estabelece uma relação instrumental com o direito civil, pois destina-se a integrar este ultimo, proporciona os meios de sua realização efectiva e coactiva.

A instrumentalidade que é característica do Direito Processual Civil apresenta – se em duas cristalinalas modalidades, podendo ser primaria ou acessória. Tem se como instrumentalidade primaria quando é essencial para tutela de determinado direito ou interesse, isto é, quando o recurso ao processo civil é a única forma e maneira de tutelar esse direito ou interesse. Por outro lado, tem se como intrumentalidade acessoria quando a situação subjectiva pode ser tutelada sem recurso aos tribunais. Sendo esta a regra quanto aos direitos e interesses atribuidos pelo direito privado, que, em regra, podem ser exercidos extrajudicialmente, razão pelo qual. O Direito Processual Civil manifesta – se normalmente apenas na instrumentalidade acessoria<sup>25</sup>.

Tem de – se este ramo do direito como instrumental, ma medida em que, encontra – se atrelado ao direito privado, em termos de assegurar a sua plena aplicação concreta à realidade e ao quotidiano. Sendo o direito privado “civil” um direito substantivo ou material desenhando abstracta e genericamente o conjunto de direitos e dos deveres reguladores das relações entre individuos. O Direito civil, impõe o dever de indemnizar pelos danos causados a quem com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem, ao abrigo do disposto nos termos do artigo 483 do CC. Mas, cabe ao Direito processual civil materializar o correspondente direito à indemnização por parte do lesado que solicitou a tutela jurisdicional. Sendo portanto, este ramo do direito que vai reger a actuação do lesado quando por intermedio de um órgão jurisdicional ele solicita o ressarcimento em caso de um eventual dano que gere indemnização.

---

<sup>24</sup> TEIXEIRA DE SOUSA, Miguel. *Estudo Sobre o Novo processo Civil*. 2ª Edição, Editora LEX. Portugal – Lisboa. 1997. P. 45.

<sup>25</sup> Idem. P. 46.

Portanto, os direitos e deveres estão genericamente desenhados no Código civil, mas havendo efectivamente violações e houver necessidade de recorrer aos tribunais para fazer valer os correspondentes direitos, competirá ao direito processual civil fornecer ao respectivo titular o método e a técnica para tal. Assim, se confirma que o direito processual civil, enquanto conjunto de normas adjectivas, está ao serviço do direito substantivo, sendo por isso instrumental em relação a ele<sup>26</sup>.

Quanto a natureza jurídica, o direito processual civil é um direito público, apesar de ser um instrumento posto ao serviço do direito civil que apresenta a natureza privada. Dentre os demais critérios apresentados pela teoria jurídica para aferir a natureza jurídica de um determinado ramo do direito leva – nos a concluir que o direito processual civil é um ramo de direito público<sup>27</sup>. O Direito processual civil constitui um ramo de direito público, desde logo porque regula o exercício da função jurisdicional pelos tribunais e estabelece as condições em que são vinculativas as decisões proferidas em juízo<sup>28</sup>.

### **2.1.3. Pressupostos processuais**

Os pressupostos processuais são os requisitos necessários ao regular desenvolvimento da instância, permitindo que esta culmine numa sentença que resolva, efectivamente, o litígio colocado a apreciação do tribunal, julgando a acção procedente ou improcedente, consoante assista ou não a razão ao autor, em face do direito material. O desrespeito pelos pressupostos processuais impede o juiz de se pronunciar sobre o mérito da causa nos termos do art. 493 n.º 2 e 288 n.º 1 e 2 do CPC.

Estes são tidos ainda como exigências formais ligadas às partes do processo e ao procedimento, e que são essenciais para que o processo prossiga de forma regular e finalize com o julgamento do mérito. A prestação jurisdicional para ser posta à disposição da parte subordina-se à uma relação processual válida, alcançada através da observância de certos requisitos formais e materiais, que recebem doutrinariamente a denominação de pressupostos processuais<sup>29</sup>.

---

<sup>26</sup> PIMENTA, Paulo. *Processo Civil Declarativo*, Almedina, Coimbra, 2014. P. 11.

<sup>27</sup> TIMBANE, Tomás. *Lições de Processo Civil I*, Escolar Editora, Maputo, 2020. P. 95.

<sup>28</sup> PIMENTA, Paulo. *Processo Civil Declarativo*, Almedina, Coimbra, 2014. P. 10.

<sup>29</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de conhecimento*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. P. 44.

Vale lembrar que, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da acção<sup>30</sup>. A acção, ao invocar a actividade jurisdicional, acarreta o início de um processo, o qual é o instrumento da jurisdição. O processo é uma relação jurídica processual e se subordina ao cumprimento de determinados requisitos para que sua existência seja válida, sem os quais não é possível a prolação de uma decisão. Daí tem-se os pressupostos processuais, que são os requisitos necessários para que haja um processo válido. O juiz verificará a coexistência dos pressupostos processuais antes de decidir o mérito e, na falta de um deles, julgará o processo sem entrar no exame de direito de acção e da pretensão<sup>31</sup>

Em termos de função, o legislador processual exige determinados requisitos para que o processo nasça e se desenvolva regularmente. Indaga-se, inicialmente, a razão de ser dessas regras sobre regularidade do instrumento. O motivo não é outro senão a necessidade de conferir ordem ao processo, permitindo que seus sujeitos possam participar activamente e influir no resultado. A técnica é importante para possibilitar que a relação processual se desenvolva de forma adequada, sem tumultos, a fim de que as partes sejam tratadas com igualdade, observando-se rigorosamente o contraditório. O procedimento legal está directamente relacionado com o monopólio da actividade jurisdicional pelo Estado e com o escopo de conferir às partes instrumento dotado de garantias necessárias à correcta solução da lide.

A falta de pressupostos processuais, em regra, conduz à absolvição da instância, ou seja impede ao Tribunal de conhecer do mérito da causa. Isto é, o juiz deixa de apreciar o conflito de interesse que foi submetido ao Tribunal. Ora, ao absolver o réu da instância, a lei não impede que o autor venha instaurar novamente, a mesma acção sobre o mesmo objecto nos termos do artigo 289 nº 1 do CPC. Portanto, os pressupostos processuais são os requisitos de ordem técnica necessário ao regular desenvolvimento da instância, permitindo que esta culmine numa sentença que resolva, efectivamente, o litigio submetido a apreciação do tribunal competente, julgando a acção procedente ou improcedente, consoante assista ou não a razão do autor, em face do direito material. Quando assim sucede, o juiz conhece do mérito da causa, ou seja, do fundo da questão<sup>32</sup>.

---

<sup>30</sup> SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil: Processo de conhecimento*. 11. ed. rev. e actual. São Paulo: Saraiva, 2006. P. 459.

<sup>31</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. P. 55.

<sup>32</sup> PIMENTA, Paulo. *Processo Civil Declarativo*, Almedina, Coimbra, 2014. P. 61.

#### 2.1.4. Acesso a Justiça

O acesso à justiça é o princípio do acesso ao direito e aos tribunais é outro princípio geral que postula não só o reconhecimento da possibilidade de uma defesa sem lacunas, mas também o exercício efectivo desses direitos”<sup>33</sup>. Desta forma, não há o acesso à justiça sem a possibilidade de postular em juízo e se defender com todos os meios legais disponíveis. E isso é um meio de efectivar os direitos e garantias fundamentais do cidadão, eis que, sem este mecanismo, não haveria a concretização da dignidade da pessoa humana no actual Estado democrático de direito.

O direito de acesso justiça encontra – se alicerçado na Constituição da República de Moçambique. Sendo cristalino neste diploma legal e constitucional o direito processual de acesso á justiça no ordenamento jurídico moçambicano ao abrigo do princípio constitucional adoptado por Moçambique na nomenclatura dogmática de acesso aos Tribunais. Sendo este, elevado e plasmado como sendo um direito fundamental, pois se caracteriza como sendo um direito *ab nition* inerente ao ser humano, uma vez que não há dignidade da pessoa humana sem efectivação dos seus direitos. Portanto, entende – se que os direitos fundamentais são a concretização do principio fundamental da dignidade humana.

Os direitos fundamentais, apesar de comumente agrupados em um catálogo, são garantias pontuais, que se limitam à proteção de determinados bens e posições jurídicas especialmente relevantes ou ameaçados”<sup>34</sup>.A Constituição possui na condição de estatuto jurídico fundamental da comunidade, um sistema de regras e princípios abertos, no qual inúmeros princípios tidos no ordenamento jurídico, como o princípio da proporcionalidade, estão implícitos na constituição, e parte apenas de sua interpretação, e não de sua positivação.

O acesso à justiça é por grande parte da doutrina reconhecido como um conteúdo conexo à justiça social,<sup>35</sup>, uma vez que, a expressão acesso à justiça é de difícil definição, mas é necessário determinar suas finalidades básicas no sistema jurídico. Deste modo, CAPPELLETTI divide o acesso à justiça em três ondas diferentes, que são a assistência judiciária, a representação jurídica para os interesses difusos e o enfoque mais amplo de acesso à justiça.

---

<sup>33</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003.

<sup>34</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Livraria do Advogado, Porto Alegre: 2007. P.84.

<sup>35</sup> CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. P. 330.

Por sua vez <sup>36</sup>, há quem classifica o acesso à justiça em dois enfoques básicos. Numa posição mais restritiva, este contempla o acesso à tutela da jurisdição. Em sentido amplo, diz respeito à tutela de direitos ou interesses violados. Nestes dois casos, os instrumentos de acesso à justiça podem ter natureza preventiva, repressiva ou reparatória. Partindo-se de uma conotação integral, seria o acesso ao direito, uma ordem jurídica justa, onde o acesso à justiça se confunde com o acesso ao poder.

O acesso à Justiça constitui-se verdadeiro exercício da cidadania e democratização, representando a igualdade almejada de todos <sup>37</sup>, quando então se vislumbrava um sistema pelo qual toda pessoa pudesse reivindicar seus direitos, resolvendo seus litígios enquanto encargo do Estado com o acesso de todos. Estatui o n<sup>o</sup>1, do artigo 62, em conformidade com o artigo 72, ambos da Constituição da Republica de Moçambique, o qual garantiu ao cidadão o direito à tutela jurisdicional do Estado, ao dispor que a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça ao direito.

Este preceito legal reflecte – se na inafastabilidade da jurisdição, aliado ao princípio da dignidade da pessoa humana, que encontra seu reconhecimento ao nível do panorama jurídico internacional, alicerçado ao princípio da igualdade e do direito ao devido processo legal que reflectem o direito de acesso à justiça, sendo prestigiado este, como o direito de acesso ao poder judiciário para pleitear protecção a direitos. O direito de acesso à justiça é considerado como o mais básico e fundamental dos direitos humanos, sendo este o responsável pela efectividade dos demais direitos que incluem, além dos civis e políticos, os direitos sociais, económicos e culturais. Dessa forma, a expressão “acesso à Justiça” vai além do direito de acesso ao poder judiciário, compreendendo-o como o acesso uma ordem jurídica que vá proporcionar ao cidadão resultados que sejam individual e socialmente justos <sup>38</sup>.

### **2.1.5. Jurisdição**

#### **Função Jurisdicional**

Um dos esteios da *ficcio iuris* que designamos por Estado, e que justifica a existência deste, é precisamente a função jurisdicional que se materializa na aplicação do Direito numa base de

---

<sup>36</sup> BENJAMIN, A. H. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico: *apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do ambiente e do consumidor*, Textos – Ambiente e Consumo, Centro de Estudos Judiciários, I volume, 1996.

<sup>37</sup> CAPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*, Editora Fabris, Porto Alegre, 1988. Pág.5.

<sup>38</sup> CAPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*, Editora Fabris, Porto Alegre, 1988. Pág.5.

igualdade<sup>39</sup>. Em sentido estrito, esta essa função basicamente, ligada etimologicamente ao *ius dicere*, abrange apenas ao desempenho dos juízes, com todos os seus julgamentos e decisões definitivas ou interlocutórias, preparatórias ou executivas, incidentais. Entretanto, estes actos de jurisdição, seja contenciosa, seja voluntária ou administrativa, cuja prática é atribuída por lei aos magistrados judiciais, integram a esfera da sua competência funcional e devem ser acatados por todos os indivíduos e autoridades abrangidos pela respectiva ordem jurídica e judiciária<sup>40</sup>.

Em sentido amplo, ao falar-se de função jurisdicional ou, da actividade judiciária se assim podemos dizer, aquilo que se nos depara é uma realidade diferente, mais abrangente e variada nas suas componentes. Trata-se de uma pluralidade de funções todas elas adjacentes, sendo cada uma, a seu modo, complementar ou auxiliar desta. Incluem-se neste círculo concêntrico, exterior a jurisdição, em primeiro lugar, as actividades adutoras de factos e de razões junto do julgador, competindo aos respectivos agentes expor, argumentar e requerer ou peticionar em termos adequados ao ponto de vista ou aos interesses cuja defesa lhes foi confiada<sup>41</sup>.

Portanto, cumpre distinguir função judicial de função jurisdicional, sendo esta espécie da qual aquela é género. Judiciais são todos os desempenhos do Poder Judiciário, abrangendo as actividades jurisdicionais e as actividades administrativas dos magistrados. A função jurisdicional é típica do poder judiciário, consistindo na aplicação do direito objectivo a casos particulares, em virtude de determinada pretensão.

#### **2.1.6. Princípios do Processo civil**

Pese embora o direito processual civil apresenta – se como sendo um direito instrumental em relação ao direito civil, através da sua aplicação tem uma influência decisiva no êxito da pretensão formulada pelo autor ou pelo réu, nos casos em que é admissível a reconvenção<sup>42</sup>. Cabe de primeira ao direito processual regular os meios pelos quais se determina, em face dos factos apurados e perante as regras de direito aplicáveis ao caso, a procedência ou improcedência das pretensões das partes processuais.

Estes meios passam pelo estabelecimento duma determinada marcha ou tramitação processual, definindo em relação a cada interveniente um estatuto e papel próprio. O

---

<sup>39</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e a Teoria da Constituição*. 7a ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 463.

<sup>40</sup> SILVA, José Afonso Da. *Curso de direito constitucional positivo*. 27 Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.108.

<sup>41</sup> *Ibidem*, p. 109.

<sup>42</sup> Castro Mendes, *Direito Processual Civil*, I, AAFDL 1980, p. 143.

legislador ao criar as normas reguladoras do processo civil parte de determinadas concepções acerca deste ramo de direito, as quais vais plasmar em princípios processuais, transversais a todos os instrumentos processuais criados.

A ciência processual moderna tem definido princípios que dão forma e caracterizam os sistemas processuais, muitos deles comuns a todos os sistemas. O processo civil é regido por determinados princípios que são comuns a toda a espécie de processo, abrangendo as acções declarativas, as acções executivas e as providências cautelares. Algumas das disposições que expressam estes princípios tem sido, nos últimos tempos, objecto de reformulação.<sup>43</sup>

São vários os princípios processuais, alguns deles meros corolários de outros, pelo que tomaremos a liberdade de debruçar no nosso estudo em torno de alguns princípios que compaginam ao nosso processo civil pátrio, o qual apresentamos a baixo.

#### **2.1.7. Princípio do dispositivo**

É aquele que se afirma por oposição ao princípio do inquisitório ou da oficialidade. O princípio do dispositivo identifica-se essencialmente em três vectores: As partes determinam o início do processo; é o princípio do pedido, cabendo às partes o impulso inicial do processo; o art. 3º do CPC consagra expressamente tal expressão deste princípio; As partes têm a disponibilidade do objecto do processo; As partes têm a disponibilidade do termo do processo, podendo prevenir a decisão por compromisso arbitral, desistência, confissão ou transação.

O princípio do dispositivo ou princípio da disponibilidade das partes é aquele segundo o qual a vontade relevante e decisiva no processo é a das partes, às mesmas cabe o “*dominium litis*”. Contrapõe-se ao princípio do inquisitório ou da inquisitorialidade. Este princípio molda o processo civil numa forma bastante acentuada, reflectindo-se no mesmo de várias formas. Quanto à matéria a decidir, importa destringir:

- As partes têm a disponibilidade do início do processo: o tribunal não pode iniciar um processo sem que uma parte lho solicite (arts. 3.º e 264.º, n.º 1 do CPC), instaurando a acção, formulando um pedido, impulsionando os actos subsequentes. Neste óptica, apresentam-se como corolários do princípio do dispositivo, o da disponibilidade do início do processo, o princípio do pedido, o princípio do impulso processual (inicial e subsequente). Quanto à disponibilidade do pedido, o art. 661º do CPCC limita a

---

<sup>43</sup> TIMBANE, Tomás, *Lições de processo civil I*, Escolar Editora, Maputo Moçambique, 2010, p. 91.

actividade do Tribunal, pela pretensão do demandante: a sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do que se pedir.

- As partes têm disponibilidade do objecto do processo: compete às partes definir os contornos de cada litígio, através de dois mecanismos. Uma reporta-se ao pedido: são as partes, em especial o autor, que delimitam e fixam livremente o pedido, sujeitando o tribunal aos objecto e limites do pedido, uma vez que “a sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do que se pedir” (art. 661.º, n.º 1), sob pena de nulidade (alínea e) do n.º 1 do art. 661.º).

Não só estas situações, mas também o art. 664º estabelece que o Tribunal só deve usar os factos articulados pelas partes, em consonância com o disposto no art. 264º e, nesta norma, definem-se os termos do acolhimento deste princípio no que à matéria de facto concerne. Às *partes* cabe alegar os factos que integram a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções. O *juiz* só pode fundar a decisão nos factos alegados pelas partes, sem prejuízo do disposto nos artigos 514.º e 665.º e da consideração, mesmo oficiosa.

Serão ainda considerados na decisão os factos essenciais à procedência das pretensões formuladas ou das excepções deduzidas que sejam complemento ou concretização de outros que as partes hajam oportunamente alegado e resultem da instrução e discussão da causa, desde que a parte interessada manifeste vontade de deles se aproveitar e à parte contrária tenha sido facultado o exercício do contraditório.

#### **2.1.8. Princípio do Contraditório**

O princípio do contraditório deve ser entendido como garantia da participação efectiva das partes do desenvolvimento de todo litígio, mediante a possibilidade a possibilidade de em plena igualdade influírem em todos os elementos que se encontrem em ligação com o objecto da causa e quem em qualquer fase do processo apareçam como potencialmente relevantes para a decisão. Em suma, segundo este princípio todos tem o direito de defender-se é necessário ouvir as partes, o processo que não observar este princípio é considerado nulo, significa que não produz efeitos jurídicos.

Este princípio, assenta na ideia segundo o qual, o tribunal não pode resolver o conflito de interesses que a acção pressupõe sem que a resolução lhe seja pedida por uma das partes e a outra seja, devidamente, chamada para deduzir oposição. (art. 3- 486-501-783-517 CPC)

O princípio do contraditório ou da contraditoriedade consiste na regra segundo a qual, sendo formulado um pedido ou oposto um argumento a certa pessoa, esta tem a possibilidade e oportunidade de se pronunciar sobre o mesmo<sup>44</sup>. Este princípio radica num outro mais vasto que é o da igualdade, o qual tem assento constitucional nos termos do artigo 35 da CRM. Sendo este um princípio transversal a toda a marcha processual. Desde logo, o art. 3.º, n.º 1 *in fine* estabelece a uma regra simples: o tribunal só pode decidir um conflito de interesses se lhe for pedida a resolução por uma das partes e a outra for devidamente chamada para deduzir oposição.

#### **2.1.9. Princípio do Inquisitório e da oficialidade**

Este princípio regula o poder de direcção do processo, dando ao Juiz poderes bastante amplos no suprimimento de diligências. Na verdade, decorre do disposto no art. 266º que cabe sempre ao juiz remover os obstáculos que se oponham ao andamento da causa, quer recusando o que for impertinente ou meramente quer ordenando o que, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do mostre necessário para o seguimento do processo.<sup>45</sup>

O art. 265º do CPC atribui ao juiz o poder de direcção do processo, defere-lhe a competência para, em superação da omissão da parte, providenciar pelo suprimimento dos pressupostos processuais susceptíveis de sanção e convidar as partes a praticar os actos necessários à modificação subjectiva da instância, quando isso se torne necessário. Mais do que isso, orienta ainda (n.º3) do artigo acima que ao juiz cabe realizar ou ordenar, mesmo oficiosamente, todas as diligências necessárias.

#### **2.1.10. Princípio do duplo grau de jurisdição**

O princípio do duplo grau de jurisdição indica a possibilidade de revisão, por via de recurso, das causas já julgadas pelo juiz de primeiro grau (ou primeira instância), que corresponde à denominada jurisdição inferior. Garante, assim, um novo julgamento, por parte dos órgãos da “jurisdição superior”, ou de segundo grau (também denominada de segunda instância).

O reconhecimento do princípio do duplo grau de jurisdição resulta da consagração constitucional de tribunais de 1ª instância, como é o caso do n.º 5, do art. 223. A existência de tribunais de 1ª instância impõe assim, a existência de tribunais de 2ª instância onde as decisões serão reapreciadas em toda a sua plenitude.

---

<sup>44</sup> TEIXEIRA DE SOUSA, Miguel. *Estudo sobre o Novo processo Civil*. 2ª Edição, Editora LEX. Portugal – Lisboa. 1997. P. 53.

<sup>45</sup> TIMBANE, Tomás, *Lições de processo civil I*, Escolar Editora, Maputo Moçambique, 2010, p. 127.

O princípio do duplo grau de jurisdição consiste em todos os litígios submetidos a tribunal deverem ficar sujeitos sucessivamente, salvo os casos previstos na lei, ao julgamento pleno de dois tribunais. Isso implica que a decisão proferida pela primeira vez por um tribunal (decisão em 1ª instância) pode ser reexaminada, em a sua extensão. Este princípio não está consagrado na Constituição da República de Moçambique, mas entende-se que está reconhecido no seu espírito, designadamente quando se admite a existência de tribunais de recurso na ordem dos tribunais.<sup>46</sup>

#### **2.1.11. Princípio da consensualidade**

Princípio da consensualidade ou a vontade das partes previsto no art. 99 CPC, segundo este preceito as partes podem atribuir aos tribunais Moçambicanos competência internacional para determinadas questões, bem como priva-los de tal competência.

O princípio da consensualidade reflecte ao denominado pacto privativo e atributivo de jurisdição no qual as partes podem ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 99 do CPC, convencionar que um litígio determinado, ou os litígios eventualmente decorrentes de certo facto, sejam decididos pelos tribunais de uma das partes ou por tribunais internacionais. Os pactos podem ser quando considerados pela perspectiva da ordem jurídica da ordem jurídica moçambicana, atributivos ou privativos.

O pacto é atributivo quando concede competência a um tribunal ou a vários tribunais moçambicanos, a competência atribuída pode ser concorrente ou exclusiva. O pacto é privativo quando retira competência a um ou a vários tribunais moçambicanos e atribui em exclusivo a um ou vários tribunais estrangeiros<sup>47</sup>.

#### **2.1.12. Princípio da aquisição processual**

O princípio da aquisição processual encontra o seu aconchego legal nos termos do art 515 CPC, o qual impera que, todas as provas produzidas no processo devem ser tomadas em consideração pelo tribunal, ainda que não tenham sido emanadas da parte que deveria produzi-las, o mesmo se diga dos próprios factos integradores de litígio, podem os mesmos serem atendidos pelo tribunal, ainda que não tenham sido alegados pela parte a quem competia essa alegação.

---

<sup>46</sup> TIMBANE, Tomás, *Lições de processo civil I*, Escolar Editora, Maputo Moçambique, 2010. P. 105.

<sup>47</sup> MONDLANE, Carlos Pedro, *Código de Processo civil anotado e comentado*. 3ª Ed. Maputo, Escolar Editora; 2020.P. 231.

A disciplina do princípio da aquisição encontra seu corolário nos termos do artigo 341 do CC, sobre a distribuição do ónus de prova, impõe a cada uma das partes intervenientes no litígio o encargo de provar determinados factos, sob pena de sofrer as consequências desvantajosas da sua falta.

#### **2.1.13. Princípio da cooperação**

O princípio da cooperação encontra sua base nos termos do art. 266 CPC-art.16 da LOJ-art.528 CPC, o qual impera que as partes, os mandatários forenses e os próprios juízes devem cooperar entre si. As partes devem estar disponíveis para fornecer ao tribunal quaisquer informações, (art.º 519 CPC). A omissão deste dever de colaboração faz recorrer á parte faltosa na litigância de má-fé (art.º. 456/2 c), 532 e 537 CPC)

O dever de cooperação não é absoluto. A par da necessidade de uma adequada ponderação, em termos de proporcionalidade, eticamente fundada, entre o direito à reserva da intimidade da vida privada e a obtenção da verdade material e os direitos e interesses da contraparte, o dever de cooperação encontra limites<sup>48</sup> que legitimam a recusa quando o cumprimento de tal de tal dever possa importar violação da integridade física ou moral das pessoas, intromissão na vida privada ou familiar, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações ou violação do sigilo profissional e outros deveres de sigilo nos termos do artigo 70 e ss do CC.

Segundo o princípio da cooperação, as partes e o tribunal devem colaborar entre si na resolução do conflito de interesse subjacente à acção. Este dever de cooperação dirige – se quer às partes, quer ao tribunal, pelo que importa algumas consequências quanto à posição processual das partes perante o tribunal, deste órgão perante aquelas e entre todos os sujeitos processuais em comum<sup>49</sup>.

#### **2.1.14. Princípio da prontidão da justiça**

A garantia de acesso à justiça e não apenas aos tribunais, traduzida na necessidade de proferir as decisões judiciais em prazo razoável, tem um elevado alcance prático, Um dos objectivos da reforma de um processo civil é garantir o formalismo processual civil mais célere, seguro e eficiente o que pode ser conseguido através da simplificação e modernização dos procedimentos processuais, Tudo isso significa que as decisões judiciais devem ser proferidas

---

<sup>48</sup> MONDLANE, Carlos Pedro, *Código de Processo civil anotado e comentado*. 3ª Ed. Maputo, Escolar Editora; 2020.P. 533.

<sup>49</sup> TEIXEIRA DE SOUSA, Miguel. *Estudo sobre o Novo processo Civil*. 2ª Edição, Editora LEX. Portugal – Lisboa. 1997. P. 56.

com rapidez, de modo a que a demora na proferi da justiça não signifique denegação de justiça.<sup>50</sup>

A lei impõe que as decisões sejam proferidas num prazo razoável nos termos do artigo 2 do CPC. Há enormes dificuldades em definir e entender o que seja um prazo razoável ou útil, e qualquer que seja a opção ser tomada, não pode deixar de considerar as circunstâncias do caso concreto. Por isso, o recurso os instrumentos internacionais onde tal princípio encontra-se consagrada pode ajudar-nos a entender o que se deve considerar por prazo razoável.

A Carta Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos não estabelece nenhum critério para aferir o que se deve entender por prazo razoável tendo em conta o mesmo problema, a interpretação do que seja prazo razoável, no âmbito do processo, tem preocupado o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem", no exame de reclamações oriundas nos indivíduos dos países signatários da Convenção Europeia dos Direitos de 1950, primeiro instrumento jurídico a estabelecer o princípio do prazo razoável.

A proteção jurídica através dos Tribunais implica o direito de, em prazo razoável, obter ou fazer executar uma decisão judicial com força de caso julgado, nos termos do artigo 2 numero 1 do CPC. A duração razoável do processo vai ser aquela que resulta da mera observância do princípio da legalidade (respeito pelos prazos processuais que a lei impõe) e da garantia do tempo adequado para o devido cumprimento dos actos indispensáveis á devida observância de todos os princípios formadores do devido processo legal.

Neste princípio, impõe-se a evitar de certa forma os procedimentos processuais burocráticos e injustificáveis, sobretudo impedir a aparente ineficácia da organização do aparelho judicial, não obstante propiciando actos processuais desnecessários e de existência de faculdades e poderes, tanto das partes processuais como de órgãos judiciais. Para aludido principio, é imprescindível procurar os melhores resultados possíveis, de preferência os resultados com maior economia de esforços, dos quais despesas, e tempo. Este princípio coaduna com o princípio processual da efetividade do processo, porém, para que um processo seja eficiente, é basicamente necessário que a duração do mesmo seja razoável.

#### **2.1.15. Princípio da legalidade do conteúdo da decisão**

As decisões judiciais devem estar adstritas ao princípio da legalidade, pois, os tribunais sujeitam-se à lei. Assim, na decisão final, o juiz deve indicar, interpretar e aplicar as normas

---

<sup>50</sup> TIMBANE, Tomás, *Lições de processo civil I*, Escolar Editora, Maputo Moçambique, 2010, p. 97.

jurídicas correspondentes aos factos previamente considerados provados ao abrigo do disposto no art. 659. e 664 ambos do CPC e arts. 70 e 212, n.º2 da CRM<sup>51</sup>.

Apesar da obrigatoriedade de observância à lei, os tribunais devem analisar a constitucionalidade da mesma, pois, segundo preconiza o artigo 214 da CRM, os tribunais não podem aplicar leis ou princípios que ofendam a Constituição.<sup>52</sup> Por via de regra o tribunal só pode conceder apenas as providências que a lei prevê e conceder os meios de tutela neles indicados, pautando o exercício da sua actividade com base na lei. No entanto, o juiz não está sujeito às alegações das partes nos termos do art. 664 do CPC.

#### **2.1.16. Princípio da cooperação e da boa-fé**

Este princípio, encontra seu baluarte legal nos termos do artigo 519 do CPC, e no art. 16 da LOJ estabelece que o juiz, as partes e quaisquer outras pessoas tenham ou não interesse na Causa, devem cooperar para, com brevidade e eficácia, obter a descoberta da verdade<sup>53</sup>.

Por isso, há um conjunto de deveres e poderes dos intervenientes processuais, tais como o dever de recíproca cooperação para os magistrados, mandatários e as próprias partes (arts. 88 do EOA e 265.º e 519.º), o dever de comparência e prestação de esclarecimentos, quando para isso sejam solicitados (art. 509.º, n.º3), impostos às partes ou seus mandatários (art. 519.0, n. 1), o dever de apresentar documentos (art. 529.0) e o dever de tratamento recíproco e com correção a que as partes se encontram sujeitas, cuja violação dá lugar a sanções pecuniárias, como multas (art. 676., nº 3) e indemnizações (art. 456.).<sup>54</sup>

#### **2.1.17. Princípio da celeridade**

Este princípio revela-se na necessidade de organização do processo para que chegue ao seu termo tão rapidamente quanto possível. Ele manifesta-se, por exemplo, na fixação dos prazos para a prática de actos pelas partes ou pelo tribunal, na possibilidade de adiamento dos actos, na possibilidade de suspensão da instância, nas regras de continuidade das diligências ou de marcação dos actos adiados. Revela-se, ainda, na qualificação como urgentes de alguns actos ou tipo de processos.

O princípio da oralidade justifica – se não só por razões de celeridade, economia e simplicidade, mas também pelas vantagens decorrentes do carácter imediato da comunicação

---

<sup>51</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nº 1/2018 de 12 Junho: *Aprova CRM*, I Serie, nº 115 in Boletim da República.

<sup>52</sup> TIMBANE, Tomás, *Lições de processo civil I*, Escolar Editora, Maputo Moçambique, 2010, p. 97

<sup>53</sup> TIMBANE, Tomás, *Lições de processo civil I*, Escolar Editora, Maputo Moçambique, 2010, p. 116.

<sup>54</sup> Ob. Cit. p. 116.

e da possibilidade do esclarecimento rápido das duvidas eventualmente verificadas no desenvolvimento normal do próprio processo em sede do tribunal<sup>55</sup>.

#### **2.1.18. Princípio da imediação**

Fazem parte os princípios da concentração, da oralidade e da identidade do juiz. A oralidade reporta-se à discussão das questões da causa. A discussão da matéria de facto é sempre oral – ao abrigo do disposto nos termos do art. 652 do CPC, a discussão da matéria de direito, nas acções sob a forma ordinária, pode ser por escrito, se as partes disso declararem não prescindir nos termos do art. 657º CPC.

#### **2.1.19. O princípio da identidade do juiz**

Designado no CPC por princípio da plenitude da assistência do juiz, reporta-se quer à exigência de que a matéria de facto só seja decidida por juiz que tenha assistido a todos os actos de instrução e discussão praticados na audiência de julgamento, note-se, porém, que o art. 654º do C.P.C. apenas impõe este princípio relativamente à decisão da matéria de facto.

#### **2.1.20. Princípio da preclusão**

Este princípio traduz-se no reconhecimento de que um processo contém ciclos processuais rígidos, com finalidades específicas e estanques entre si. Por isso, quando os actos não sejam praticados no ciclo próprio, ficam precluídos. Por exemplo: *todos os fundamentos da acção e todos os da defesa devem ser alegados de uma vez, cabendo alegar logo mesmo os que pareçam secundários, na eventualidade de serem relevantes* - cfr. art. 467º, nº 1 al c), quanto à petição; 488º e 489º em relação à contestação; cfr. arts. 272º e 273º todos do CPC, quanto às limitações da alteração do pedido e da causa de pedir.

### **2.2. Principais formas do Processo civil**

#### **2.2.1. Formas de processo**

A forma de processo constitui o conjunto de regras de procedimento a que um órgão jurisdicional deve obedecer, com a finalidade de alcançar a resolução de um pleito. No concernente a forma de processo no âmbito processual civil, importa referir que o mesmo apresenta distintas caracterização olhando para cada espécie de acções, lembrar que, as acções são nos termos do artigo 4º nº 1 do CPC declarativas e executivas.

---

<sup>55</sup> TEIXEIRA DE SOUSA, Miguel. *Estudo sobre o Novo processo Civil*. 2ª Edição, Editora LEX. Portugal – Lisboa. 1997. P. 65.

Dessarte que, no âmbito do processo civil encontramos a forma de processo dividido entre processo comum e processo especial ao abrigo do disposto nos termos do artigo 460 do CPC, o processo comum apresenta – se sob a forma ordinária e sumaria ao abrigo do artigo 461 do CPC, tendo o seu domínio de aplicação nos termos do artigo 462 do CPC. Ao passo que, no processo civil executivo encontramos quando a sua forma designadas de execuções ordinárias e sumarias ao abrigo do disposto nos termos do artigo 465 e 466 do CPC<sup>56</sup>. Para determinar a forma de processo, prende – se na adopção do conteúdo literal do artigo 460 do CPC, o qual centraliza – se em processo comum ou processo especial, sendo este o estabelecimento padrão e legal adoptado pelo Código Processual Civil Moçambicano. Quer isto dizer que o processo comum tem uma aplicação residual, e aplicação a todos os casos não previstos na lei processual, ao passo que, o processo especial aplica – se apenas aos casos expressamente previstos na lei.

A regra é, pois, o processo comum, nalgumas das duas formas anteriormente mencionadas nos termos do artigo 461 do CPC, constituindo cada um dos processos especiais uma excepção ou desvio a esta regra. Vigorando no ordenamento jurídico Moçambicano o princípio da legalidade das formas processuais, a o *iter* da tramitação ou marcha processual não esta sujeita ao livre alvedrio das partes processuais. Deve, antes porem, corresponder àquela que foi pelo qual foi previamente fixada pelo legislador tendo em atenção a natureza da acção<sup>57</sup>. Portanto, se a forma do processo indicada pelo autor da acção não corresponder à natureza ou ao valor da acção, o juiz mandará seguir a forma adequada, mas quando não possa ser utilizada para essa forma a petição será liminarmente indeferida ao abrigo dos artigos 474 n° 3 e o artigo 467 n° 1 al. b) do CPC.

Na classificação que apresentamos no texto perfilado acima, distinguimos as formas de processo na categoria de comum e especial. Lembrando que, o processo comum é tido como o processo regra ao passo que o processo especial constitui uma excepção. As formas do processo comum são definidas através de critérios assentes sobretudo no valor da acção<sup>58</sup>, podendo ser ordinário e sumário previstas nos termos do artigo 461 do CPC. O entendimento maioritário doutrinal como é o caso do TOMAS TIMBANE na sua obra intitulado Lições de Processo Civil I, perfila – se na posição segundo o qual não há um único processo especial,

---

<sup>56</sup> SACRAMENTO. Luís. *Direito Processual Civil – Acção executiva e recurso*, Imprensa Universitária, Maputo, 2014. P. 81.

<sup>57</sup> MONDLANE. Carlos pedro. *Código de Processo Civil – Anotado e comentado*, Escolar Editora, 3ª Edição, Maputo, 2020. P.460.

<sup>58</sup> TIMBANE. Tomás. *Lições de Processo Civil I*, Escolar Editora, Maputo, 2020. P. 216.

mas vários processos especiais, de acordo com o tipo de providência requerida pelo autor. A excepcionalidade do processo especial reveste – se de tal natureza pelo simples facto de serem aplicáveis apenas aos casos expressamente previstos na lei, não havendo espaço para admissão de interpretações extensivas.

### **2.2.2. Processo comum e Processo especial**

No âmbito do Código Processual Civil Moçambicano, verifica – se a existência de duas formas de processo comum, sendo “executivo e declarativo” podendo estes revestirem a categoria de ordinário ou sumario. Olhando para as particularidades apresentadas e pelos diversos critérios de distinção, importa aqui proceder com a análise de forma discriminada sobre as formas de processo de acordo com cada espécie da acção prevista nos termos do artigo 4 do CPC.

O processo declarativo ordinário é a forma mais solene do processo comum e aplica – se as acções às acções declarativas que, não sendo especiais, tenham um valor superior ao da alçada do Tribunal Judicial de Província ao abrigo do disposto nos termos do artigo 462 nº 2 do CPC. O processo declarativo sumario tido como menos solene e mais aligeirado do que o ordinário, este aplica – se as acções declarativas que, não sendo especiais nem ordinárias, tenham um valor igual ou inferior ao da alçada do Tribunal de Província nos termos da 2ª parte do artigo 462 do CPC.

Fazendo uma sumula histórica e comparativa do Processo Civil Moçambicano, no regime anterior do Decreto-lei 1/2005 verificava – se a existência ou inclusão na lei processual do processo designado por sumaríssimo, este caracterizava – se como o mais simples que o processo sumario e ordinário, era aplicável às acções declarativas que, não sendo especiais, tinham um valor que não ultrapassasse metade do valor fixado para alçada do tribunal judicial de província e para que a acção se destinasse ao cumprimento de uma obrigação de natureza pecuniária, à indemnização po dano ou à entrega de coisas moveis<sup>59</sup>. Ademais, no processo sumaríssimo, não bastava que a acção tivesse um valor igual ou inferior à metade da alçada do tribunal judicial de província, era necessário ainda que se tratasse de uma acção de condenação.

Portanto, para determinar a forma do processo aplicável, é necessário verificar se à questão corresponde a algum dos processos especiais previstos na lei, se assim proceder – se, esta classificada a acção como especial, pelo simples de a mesma encontrar – se previamente

---

<sup>59</sup> Idem, pág. 222.

estabelecida na lei independentemente do valor da causa. Caso contrario, a acção é comum. Sendo comum, há que atentar ao objecto e o valor da causa, isto porque, se este exceder a alçada do tribunal judicial de província, ou mesmo não excedendo, tratando – se de uma acção sobre estado de pessoas ou interesses imateriais, a acção é ordinária, caso contrário é sumaria<sup>60</sup>.

O processo especial, aplica – se a casos expressamente designados na lei, observando – se o processo comum em todos os restantes. Significa isto que, a definição do processo especial é directa, ou seja, são especiais apenas os processos que a lei designa e trata como tal. o que equivale dizer que o âmbito de aplicação do processo comum é definido ao *contrario sensu*. Nessa conformidade, podemos dizer que os processos especiais são os processos de natureza excepcional, e processo comum são processos tidos como regra<sup>61</sup>.

A existência de um processo comum e de vários processos especiais decorre do entendimento do legislador no sentido de que a discussão em juízo de determinadas matérias, pela natureza ou especificidade destas, exige uma tramitação processual própria.

### 2.2.3. Alçada

A alçada, é o limite dentro do qual o tribunal julga sem recurso ordinário. A matéria das alçadas encontra-se regulada no artigo 38 da Lei de organização judiciária, aprovada pela Lei nº 24/2007 de 20 de Agosto, na redacção dada pela Lei nº 11/2018 de 03 de Outubro, nos seguintes termos, em matéria cível a alçada do tribunal judicial de província e dos tribunais judiciais de distrito é o valor equivalente a 50 a 25 vezes o salário mínimo nacional da função pública, respectivamente.

É ao valor a indicar na petição inicial, sob pena de recusa de recebimento e, que se deve atender para determinar a relação da causa com a alçada do tribunal nos termos do artigo 305 nº2 conjugado com o artigo 467 nº1 alínea e), artigo 314 nº3 todos do CPC. Não obstante a falta de indicação do valor da causa, o autor pode ser convidado a completar a falta marcando-se prazo para a apresentação da nova petição nos termos do artigo 477 nº1 do CPC.

---

<sup>60</sup> Idem, pág. 223.

<sup>61</sup> PIMENTA. Paulo. *Processo Civil Declarativo*, Almedina, Coimbra, 2014. P. 53.

## **2.3. Do recurso em processo em civil e princípio do duplo grau de jurisdição**

### **2.3.1. Noção, objecto e estrutura do Recurso em processo civil**

O recurso é definido numa vertente como sendo o meio processual destinado a provocar a reapreciação da sentença por forma a corrigir certas imperfeições, que pela sua importância, não consentem uma forma de remédio menos solene<sup>62</sup>. Os meios de impugnação das decisões judiciais são instrumentos processuais colocados a disposição dos interessados que resultaram prejudicados, visando a eliminação da decisão judicial, inválida, injusta ou não conforme a lei, ou ainda a sua substituição por outra, na sequência do reexame da matéria controvertida. As impugnações estão sujeitas ao princípio geral da iniciativa da parte que domina todo o ordenamento processual civil; daí o controlo das decisões judiciais nunca acontecer oficiosamente, mas somente mediante o pedido da pessoa interessada<sup>63</sup>.

No actual Direito processual civil Moçambicano, as decisões judiciais, uma vez proferidas pelos tribunais, não são necessariamente irreversíveis, permitindo a lei, a quem se sinta prejudicado por alguma delas, que julgue injusta ou ilegal, reagir contra ela. Esta reação assume duas formas, fundamentalmente: recurso e reclamação. Daí dizer o artigo 677 do CPC que, a decisão se considera transitada em julgado logo que não seja susceptível de recurso ou reclamação nos termos dos artigos 668 e 669 ambos do CPC.

O código Processual Civil Moçambicano não nos apresenta um conceito linear do recurso, prevê nos termos do artigo 676 no seu nº 1, que as decisões judiciais podem ser impugnadas por meio de recursos. Como decorre da experiência da vida, o erro humano no processo de tomada de decisão, é algo comum. Além disso, nas mais das vezes, o homem não se satisfaz com um primeiro juízo.<sup>64</sup>

Portanto, na falta de um conceito legalmente estipulado de forma linear, pode definir-se recurso como o pedido de reapreciação, reexame e reponderação de certa decisão judicial, apresentado por quem tem legitimidade a um órgão jurisdicional superior ou por razões especiais que a lei permite levar a cabo. Importa referenciar – se que, a impugnação das decisões perante um tribunal de hierarquia superior conforme a orientação do artigo 88 do

---

<sup>62</sup> HENRIQUES, Manuel de Oliveira Leal, *Recursos em processo civil*, Coimbra: Almedina, 1984. P. 17.

<sup>63</sup> FERREIRA, Fernando Amâncio, *Manual de Recursos em Processo Civil*. 4ª Edição, revista e actualizada, Coimbra: Almedina, 2003. P. 63.

<sup>64</sup> CHUZUAIO, Bernardo Bento & SACRAMENTO, Luís Filipe, *Direito processual civil, acção executiva e recursos*, imprensa universitária, 2014, Maputo, pág. 199.

CPC, assenta no pressuposto de que o aludido tribunal superior encontra – se em melhores condições de reapreciar o caso anteriormente submetido ao tribunal recorrido.

Torna - se importante ter em atenção a estes dois institutos acima referenciados, pós que, o recurso e a reclamação são meios de impugnação totalmente diferentes e não se confundem, pós tem características diferentes. A reclamação consiste no pedido de revisão da questão sobre que insidio a decisão judicial, revisão feita pelo mesmo órgão jurisdicional e sobre a mesma matéria que insidio; ao passo que o recurso consiste num pedido de revisão da legalidade ou ilegalidade da decisão judicial a ser feita por um tribunal de nível hierarquicamente superior, ou em face de argumentos especiais feitos valer.<sup>65</sup>

### **Objecto de Recurso**

O recurso constitui uma forma de impugnação das decisões judiciais, desfavoráveis, em regra, por um tribunal de nível superior ao que a proferiu. Não se trata de uma reclamação nem deve ser confundido com uma já que uma reclamação é um pedido dirigido à própria entidade que proferiu a decisão, apelando a que faça um juízo de reponderação. A possibilidade de interpor recurso constitui uma faculdade processual concretizadora do direito à tutela jurisdicional efetiva principio constitucional. Trata-se de conceder ao utente a garantia de poder submeter a decisão desvantajosa um juízo de reponderação, presumivelmente, mais qualificado.

A impugnação das decisões judiciais satisfaz um interesse da parte prejudicada, que assim pode obter a correção de uma decisão que lhe é desfavorável.<sup>66</sup> Aquela impugnação também corresponde aos interesses gerais da comunidade, porque a eliminação de decisões erradas ou viciadas não só tem o combate os sentimentos de insegurança e injustiça, como favorece o prestígio dos tribunais e a uniformização jurisprudencial, nos termos do n.1 do art.676<sup>67</sup> do CPC.

Esta faculdade de impugnação é uma consequência da possibilidade de reacção dos particulares contra os actos públicos que ofendem os seus interesses e o conhecimento dessa impugnação pelos próprios tribunais e não por qualquer outro órgão ou entidade, é uma imposição da sua independência. A impugnação da decisão perante um tribunal de hierarquia superior, portanto, qualquer recurso ordinário do direito Moçambicano, assenta no

---

<sup>65</sup> . MONDLANE, Carlos Pedro, *Código de Processo civil anotado e comentado*. 3ª Ed. Maputo, Escolar Editora; 2020.P. 629.

<sup>66</sup> TEIXEIRA DE SOUSA, Miguel. *Estudo sobre o Novo processo Civil*. 2ª Edição, Editora LEX. Portugal – Lisboa. 1997. P. 243.

<sup>67</sup> Cfr, o n.1 do art.676 do CPC.

pressuposto de que aquele tribunal se encontra em melhores condições de apreciar o caso *subjudice* do que o tribunal recorrido. Tal deve-se, entre outros factores, quer à experiência e maturidade dos juízes que o compõem, quer à colectividade dos tribunais superiores (por oposição ao tribunal singular que opera na 1ª instância), quer ainda à concentração dos seus esforços em aspectos específicos da causa.

O exercício do direito ao recurso está dependente de certas condições que devem ser satisfeitas quer pela decisão recorrida, quer pelo próprio processo onde ela foi proferida. Quanto à decisão impugnada, é indispensável conhecer a sua fundamentação, porque só através desta se podem determinar os motivos da condenação ou absolvição e o tribunal superior pode exercer a sua função de controlo.

### **2.3.2. Espécies de Recurso e efeitos dos Recursos**

Nos termos do artigo 676 n° 2, do CPC, os meios impugnatórios das decisões judiciais apresentam – se divididas em duas espécies sendo: recursos ordinários; e recursos extraordinários. Na mesma senda, o artigo mencionado procede com a divisão sistema dos recursos ordinários em, a apelação, a revista, o agravo e o recurso para o plenário do Tribunal supremo. Quanto aos extraordinários, a revisão, a posição de terceiros e a suspensão da execução e anulação de sentenças manifestamente injustas e ilegais.

Fazendo uma sumula comparativa, a diferença entre os recursos ordinários e extraordinários reside no critério formalístico ligado ao trânsito em julgado da pretérita decisão recorrida. Em termos conceituais, o recurso ordinário é um pedido de reapreciação de uma decisão ainda não transitada, a ser instaurado a um tribunal hierarquicamente superior, sob fundamento de ilegalidade da decisão recorrida tendo como objectivo a revogação ou substituição por uma outra que se compagine com a lei e favorável ao recorrente. Ao passo que, o recurso ordinário vai incidir sobre uma decisão transitada em julgado e desdobra – se num pedido de anulação dessa decisão e numa solicitação de repetição dos actos invalidados.

Fazendo uma sumula diferenciadora das duas espécies de recurso de acordo com o teor linear do conceito acima perfilado, os recursos ordinários visam controlo da aplicação do direito ao caso concreto, e recaem por isso, sobre uma sentença injusta ou iniqua, os recursos extraordinários destinam – se a anular uma decisão com fundamento em vícios próprios ou de respectivo fundamento. Isto é, os recursos ordinários visam corrigir qualquer injustiça contida

numa determinada decisão, enquanto que, os recursos extraordinários, servem para apenas para eliminar injustiças específicas<sup>68</sup>.

### **Efeito dos Recursos**

No âmbito dos efeitos, os recursos são classificados em devolutivos e suspensivos. Somente a existência ou não do efeito suspensivo é considerada para fins de classificação, porque o outro efeito o devolutivo é comum a todos os recursos, não servindo, pois, de critério diferenciador. É a lei que determina se o recurso terá ou não efeito suspensivo, impedimento ao trânsito em julgado, efeito regressivo, e efeito expansivo.<sup>69</sup> Portanto, o recurso pode ter dois efeitos: devolutivo e suspensivo.

Segundo HELDER LEITÃO, o efeito devolutivo consiste em devolver ou deferir ao tribunal superior o conhecimento da questão ou questões postas pelo recorrente, e secundariamente pelo recorrido<sup>70</sup>. Na mesma senda, expende FERNANDO MARIO, que o efeito devolutivo consiste em atribuir ao tribunal hierarquicamente superior o poder de rever a decisão recorrida, em vista a confirma – lá ou proceder com a revogação. Tendo o recurso o efeito meramente devolutivo, a decisão recorrida é imediatamente exequível nos termos do artigo 47 n°1 do CPC<sup>71</sup>. O efeito suspensivo é aquele que provoca o impedimento da produção imediata dos efeitos da decisão que se quer impugnar.<sup>72</sup> O efeito suspensivo pode manifestar-se de duas formas, que pode ocorrer simultaneamente, a saber: efeito suspensivo sobre o cumprimento da decisão e o efeito suspensivo sobre a marcha do processo<sup>73</sup>.

O efeito suspensivo sobre o cumprimento da decisão impede, ou a execução a decisão recorrida, ou sendo ela insusceptível de execução, a produção dos efeitos a que visa, que assim ficam suspensos. O efeito suspensivo sobre a marcha do processo, implica que o processo não prossiga no tribunal onde foi proferida a decisão impugnada até se decidir o recurso. É o que se verifica com os agravos das decisões interlocutórias, que subam imediatamente nos próprios autos previstos nos termos dos artigos 734, 736 e 740 n°1 ambos do CPC.

---

<sup>68</sup> MONDLANE, Carlos Pedro, *Código de Processo civil anotado e comentado*. 3ª Ed. Maputo, Escolar Editora; 2020. P. 631.

<sup>69</sup> ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende *de Recursos no Processo Civil II*, FGV Direito Rio, Rio de Janeiro, 2015, pág. 15.

<sup>70</sup> LEITÃO, Hélder Martins, *Dos recursos em processo Civil*, Porto: Almeida & Leitão Lda, 2004. P. 43.

<sup>71</sup> FERREIRA, Fernando Amâncio, *Manual de Recursos em Processo Civil*. 4ª Edição, revista e actualizada, Coimbra: Almedina, 2003. P. 162.

<sup>72</sup> JUNIOR, Theodoro, *Teoria e parte geral dos recursos*, ed. Rio de Janeiro: Forense, Brasil, 2016. Pág. 55.

<sup>73</sup> FERREIRA, Fernando Amâncio, *Manual de Recursos em Processo Civil*. 4ª Edição, revista e actualizada, Coimbra: Almedina, 2003. P. 162.

Para compaginar e intensificar o entendimento em torno das espécies de recurso, importa de forma discriminada apresentar as divisões conceituais das espécies de recurso acima expressa que a baixo se seguem.

### **2.3.3. Recurso de Apelação e efeitos do Recurso de Apelação**

Apelação é o recurso ordinário utilizado para produzir uma alteração da sentença no seu todo, provocando-se um reexame da questão ou questão ou questões que foram objecto de decisão no tribunal no tribunal recorrido. O recurso de apelação contém a disciplina geral dos recursos ordinários para a qual os outros remetem, sem prejuízo das regras específicas no âmbito dos demais recursos. O recurso de apelação só compete certas decisões indicadas na lei, sendo o seu domínio fixado de modo positivo e directo. Trata-se de um recurso especial e não um recurso geral; uma vez que o recurso geral é o recurso de agravo<sup>74</sup>.

Nos termos do artigo 691 n.º 1 e 2 do CPC, o recurso de apelação compete da sentença final e do despacho saneador que conheçam do mérito da causa. A sentença ou o despacho saneador que decidem sobre a procedência de alguma excepção peremptória, que não seja o caso julgado, conhecem do mérito da causa. Expende CARLOS PEDRO MONDLANE que, o recurso de apelação conhece de decisões sobre questões materiais ao contrário do agravo que conhece de decisões sobre questões interlocutórias<sup>75</sup>.

Neste sentido, todas as decisões capazes de produzir caso julgado material “saneador-sentença ou sentença de mérito” são passíveis de recurso de apelação. Também cabe recurso de apelação as sentenças homologatórias de desistência do pedido, de confissão e de transação, editadas nos termos do artigo 300 n.º 3 e 4 do CPC. Note-se que no âmbito das decisões homologatórias, apenas ficam excluídas do recurso de apelação as que incidam sobre a desistência da instância, por estranhas à composição dos interesses a que se reporta o litígio<sup>76</sup>. Existem casos em que a lei indica expressamente a apelação como meio de impugnação, sendo estes:

- Na acção executiva, cabe recurso de apelação da sentença que conhecer o objecto da liquidação ou dos embargos de executado e da que graduar créditos nos termos do artigo 922 n.º 1 do CPC. Ao contrário *sensu*, cabe agravo as demais decisões

---

<sup>74</sup> Idem. P. 169 – 170.

<sup>75</sup> MONDLANE, Carlos Pedro, *Código de Processo civil anotado e comentado*. 3ª Ed. Maputo, Escolar Editora; 2020. P. 648.

<sup>76</sup> ZINOCACASSA, Zacarias Filipe, *Lições de Recurso em processo civil Moçambicano*, p.40.

susceptíveis de recurso proferidas em processo de execução nos termos do artigo 923 do CPC.

- Compete também apelação da sentença de interdição ou inabilitação definitiva nos termos do artigo 955 n.º1 do CPC;
- No mesmo sentido, é de apelação o recurso interposto do acórdão do tribunal superior de recurso, que conheça, em primeira instância, do objecto da acção de indemnização contra magistrados, apesar do recurso ser interposto para o Tribunal Supremo;
- Ainda é de apelação o recurso a interpor da sentença homologatória da partilha, em processo de inventário nos termos do artigo 1382 n.º2 do CPC.

### **Efeitos do recurso de apelação**

A regra em processo ordinário é a de que a apelação tem efeito suspensivo, o que torna imediatamente inexecutável a decisão nos termos do artigo 692 n.º1 do CPC. A apelação só tem efeito devolutivo nas circunstâncias taxativamente indicadas no artigo 692 n.º2 do CPC. Naqueles casos previstos, permite-se a execução imediata da sentença apelada, embora, enquanto estiver pendente o recurso, não possa o exequente ou qualquer credor ser pago sem que previamente preste caução nos termos do artigo 47 n.º3 do CPC<sup>77</sup>. Em processo sumário a apelação tem sempre efeito devolutivo nos termos do artigo 792 do CPC, e nos processos especiais que após certo momento, seguem os termos do processo ordinário ou do processo sumário, a apelação terá efeitos devolutivos ou suspensivos, consoante o regime traçado ao abrigo do disposto nos termos artigo 463 n.º3 do CPC.

### **2.3.4. Recurso de Revista efeitos de Recurso de Revista**

O recurso de revista tem lugar em relação a decisão sobre o mérito da causa, proferidas pelos tribunais superiores de recurso, e que deve ter por fundamento a violação da lei substantiva, que pode consistir quer em erro na interpretação ou na aplicação da lei, quer em erro na determinação da norma aplicável, nos termos do n.º 1 e 2 do artigo 721 do CPC, a revista é um recurso essencialmente destinado à matéria de direito.

O recurso de revista é um recurso de natureza ordinária, tendo em atenção que a sua interposição impede o trânsito em julgado da decisão. O recurso de revista delimita-se simultaneamente pelo objecto e pelos fundamentos, ora vejamos. Quanto ao objecto, a revista incide sobre a decisão que julga do mérito da causa por parte do tribunal imediatamente

---

<sup>77</sup> MONDLANE, Carlos Pedro, *Código de Processo civil anotado e comentado*. 1ª Ed. Maputo, Escolar Editora; 2014. P. 745 - 746.

subordinado. Ou seja, cabe recurso de revista do acórdão do tribunal superior de recurso que decida do mérito da causa nos termos do artigo 721 do CPC. Assim, o recurso de revista ataca as decisões que condenam ou absolvem do pedido, e não as decisões que absolvem da instância ou que julguem esta extinta por deserção ou por inutilidade superveniente da lide. Ou seja, se não for conhecido o mérito da causa, o recurso adequado é o de agravo<sup>78</sup>. Importa frisar que, dispõe o n.º 1 do artigo 722 do CPC, se o recurso adequado for o de revista, pode o recorrente alegar, além da violação da lei substantiva, a violação da lei do processo, desta for admissível o recurso, nos termos do artigo 754, de modo a interpor do mesmo acórdão um único recurso.

### **Efeitos do recurso de revista**

Quanto ao efeito, o recurso de revista tem efeito meramente devolutivo, salvo nas acções relativas ao estado de pessoas, (divórcio, de investigação da paternidade, separação de pessoas e bens etc.), em que o efeito é suspensivo nos termos do artigo 723 do CPC.

### **2.3.5. Recurso de Agravo e efeitos do Recurso de Agravo**

Nos termos do artigo 733 do CPC cabe agravo das decisões, susceptíveis de recurso, de que não pode apelar-se. Em regra, a apelação conhece das decisões sobre questões materiais nos termos do artigo 691 do CPC, ao passo que, o agravo em 1ª instância conhece das decisões sobre questões processuais.

Parafraseando esta disposição legal vertida no CPC, FERNANDO AMÂNCIO FERREIRA<sup>79</sup>, perfila o entendimento de que são dois os pressupostos legais da admissibilidade do recurso de agravo em 1ª instância, desde logo sendo desde logo:

- **Susceptibilidade de recurso da decisão:** neste primeiro pressuposto estão excluído do recurso de agravo os despachos que não admitem recurso nos termos do artigo artigo 679 do CPC, bem como, em regra as decisões proferidas em causas de valor não superior a alçada do tribunal da 1ª instância prevista nos termos do artigo 678 n.º1 do CPC, por sinal o nosso objecto de estudo.
- **Inaplicabilidade da apelação:** neste segundo pressuposto, ficam fora do objecto do recurso de agravo, a sentença final e o despacho saneador que decidam o mérito da

---

<sup>78</sup> FERREIRA, Fernando Amâncio, *Manual de Recursos em Processo Civil*. 4ª Edição, revista e actualizada, Coimbra: Almedina, 2003. P. 215.

<sup>79</sup> FERREIRA, Fernando Amâncio, *Manual de Recursos em Processo Civil*. 4ª Edição, revista e actualizada, Coimbra: Almedina, 2003. P. 282.

causa, abrangendo deste julgamento da procedência ou improcedência de alguma excepção peremptória nos termos do artigo 691 do CPC.

Ou seja, o agravo cabe decisões recorríveis que incidam sobre os pressupostos processuais e trâmites do processo, reportando assim, a erros de procedimento e, estas decisões podem ser iniciais<sup>80</sup>, interlocutórias<sup>81</sup> ou finais<sup>82</sup>. O recurso de agravo interposto na primeira instância, dirige-se ao tribunal imediatamente superior na escala hierárquica. Ou seja, das decisões proferidas pelas secções cíveis dos tribunais distritais, o recurso em interposto para o Tribunal Judicial de Província, das decisões proferidas pelas secções cíveis do tribunal judicial de província em primeira instância, que caibam recurso de agravo, recorre-se para os tribunais superiores de recurso nos termos do artigo 88 do CPC. Numa perspectiva vertical, em atenção ao previsto nos termos do artigo 29da LOJ, das decisões proferidas pelos tribunais judiciais de distrito recorre – se para os tribunais superiores de província, destes para os tribunais superiores de recurso e por fim, destes para o Tribunal Supremo<sup>83</sup>.

O código processual civil por vezes, a lei indica expressamente o agravo como recurso adequado a certos casos, sendo estes:

- Do despacho de indeferimento liminar da petição inicial, cabe agravo ao tribunal superior, qualquer que seja o valor da causa e o fundamento do indeferimento nos termos artigo 475 n°1 do CPC;
- Das decisões proferidas na apreciação da matéria de incompetência relativa cabe agravo para o tribunal superior que sobre imediatamente nos autos ou em separado, consoante o tribunal o tribunal seja declarado incompetente ou competente.
- Cabe recurso de agravo, a decisão final proferida nos procedimentos cautelares e nos incidentes da instância nos termos artigo 738 e 739 ambos do CPC;
- Cabe recurso de agravo, a decisão que em processo especial de interdição ou inabilitação, decrete uma providência provisória nos termos do artigo 953 n°3 do CPC;

---

<sup>80</sup> Decisões iniciais são as decisões proferidas na fase introdutória do litígio, como o despacho de indeferimento liminar, a lei sempre admite recurso nos termos do artigo 475 n°1 do CPC.

<sup>81</sup> Decisões interlocutórias são as decisões proferidas no decurso da instância e que não conduzam à sua extinção, como o despacho saneador, que não pondo termo ao processo, conhece de excepções dilatórias e nulidades processuais nos termos do artigo 510 n°1 alínea a) do CPC.

<sup>82</sup> Decisões finais (que cabem agravo), são decisões que poem termo ao processo, como a sentença final, que julgando procedente alguma excepção dilatória absolve o réu da instância nos termos do artigo 660 n°1 do CPC.

<sup>83</sup> MONDLANE, Carlos Pedro, *Código de Processo civil anotado e comentado*. 3ª Ed. Maputo, Escolar Editora; 2020. P. 220.

- Da decisão do juiz de direito ou do tribunal Superior de recurso que admita ou não a acção de indemnização contra magistrados nos termos do artigo 1087 do CPC.

### **Efeitos do Recurso de Agravo**

O recurso de agravo tem, em regra, efeito meramente devolutivo. É o entendimento perfilado nos termos do artigo 740 do CPC, por se indicarem os casos em que o agravo tem efeito suspensivo. Com efeito, a lei específica os casos em que o recurso de agravo tem efeitos suspensivos. Nesta senda, tem efeito suspensivo os agravos que subam imediatamente nos próprios autos nos termos do artigo 740 n.º1 do CPC. Trata-se aqui do efeito suspensivo da marcha do processo.

#### **2.3.6. Recurso de Revisão**

O recurso extraordinário de revisão é um expediente processual que faculta a que tenha ficado vencido num processo anteriormente terminado a sua reabertura, mediante a invocação de certas causas taxativamente indicadas na lei<sup>84</sup>. Estamos perante uma das revelações do conflito entre as exigências da justiça e a necessidade da segurança ou da certeza jurídica.

O recurso de revisão cobre qualquer decisão judicial transitada em julgado, que pode ser revista mediante a indicação de certas causas taxativamente previstas na lei. No mesmo sentido, Diz-nos CARLOS PEDRO MONDLANE que, ao contrário do recurso ordinário, que se destina a evitar o trânsito em julgado de uma decisão desfavorável, o recurso extraordinário de revisão tem em vista a alteração de uma decisão já transitada<sup>85</sup>.

Este recurso encontra seus fundamentos nos termos do artigo 771 do CPC o qual discrimina taxativamente. Quanto ao efeito, extrai-se do artigo 774 n.º4 do CPC que o recurso de revisão não tem efeito suspensivo. O recurso extraordinário de revisão não suspende a decisão impugnada, se estiver pendente ou for promovida a execução de sentença, não pode o exequente ou qualquer credor ser pago em dinheiro ou quaisquer bens sem prestar caução nos termos do artigo 777 do CPC.

#### **2.3.7. Recurso de oposição de terceiro**

O Recurso de oposição de terceiro, encontra seu aconchego legal nos termos do artigo 778 do CPC, aquela disposição legal estipula que, o objecto do recurso de oposição de terceiros é

---

<sup>84</sup> FERREIRA, Fernando Amâncio, *Manual de Recursos em Processo Civil*. 4ª Edição, revista e actualizada, Coimbra: Almedina, 2003. P. 331 – 333.

<sup>85</sup> MONDLANE, Carlos Pedro, *Código de Processo civil anotado e comentado*. 1ª Ed. Maputo, Escolar Editora; 2014. P. 791.

meramente a decisão final. Nesta senda, não há oposição de terceiro de decisões interlocutórias. Quanto aos fundamentos do recurso extraordinário de oposição de terceiros nas lições de CARLOS PEDRO MONDLANE podem decompor-se em três requisitos<sup>86</sup>:

- O primeiro, que a sentença que se impugna tenha já transitado em julgado;
- O segundo diz respeito à simulação processual, cuja hipótese básica que se prevê é a de as partes fazerem uso do processo, não com o fim normal de resolver o litígio, mas, concertadamente, para obterem um resultado diferente do resultado aparente do processo;
- O terceiro é o do nexo de causalidade entre a simulação e o prejuízo para terceiro, embora não tenha sido a simulação praticada o objectivo especial ou específico de o prejudicar.

#### **2.3.8. Suspensão de execução e anulação de sentenças**

No leque dos recursos extraordinário previstos nos termos do Código de Processo Civil, o recurso de suspensão da execução e anulação de sentença manifestamente injusta ou ilegal é um expediente processual que faculta a quem vencido num processo, anteriormente terminado, a sua reabertura, mediante a de razões que mostrem uma comprovada e aparente injustiça da decisão ou a ilegalidade da mesma.

Para o desencadeamento do recurso extraordinário de suspensão da execução e anulação da sentença manifestamente injusta ou ilegal, a decisão recorrida deve estar em extrema oposição com a lei aplicável ou sobremaneira aos princípios normativos em que assenta a ordem pública e os bons costumes no ordenamento jurídico Moçambicano.<sup>87</sup> Cabendo pura e exclusivamente ao pretérito tribunal, apreciar o que seja arrolado como sendo manifestamente injusto ou ilegal, devendo, na prossecução da análise da lide recorrida, pautar-se por um critério objectivo de aferição para uma cristalina decisão a ser decretada.

O recurso extraordinário de suspensão só pode ter lugar depois de esgotados todos os meios jurídico-processuais ordinários de que a parte pode validamente sentir-se. O qual apelida – se na gíria processual como sendo o ultimo rictual de impugnação das decisões.

---

<sup>86</sup> MONDLANE, Carlos Pedro, *Código de Processo civil anotado e comentado*. 3ª Ed. Maputo, Escolar Editora; 2020. P. 695.

<sup>87</sup> MONDLANE, Carlos Pedro *Código de Processo Civil: Anotado e Comentado*. Escolar Editora, Maputo-Moçambique, p.768.

## **2.4. DO RECURSO ORDINÁRIO DAS DECISÕES JUDICIAIS SUA INADMISSIBILIDADE FACE AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NO DIREITO COMPARADO**

No presente item pretende – se desencadear uma análise em torno do regime jurídico da inadmissibilidade do recurso das decisões judiciais face ao princípio do duplo grau de jurisdição no direito comparado, trazendo um olhar amplo sob índole da problemática que se levanta na pesquisa olhando para os outros ordenamentos jurídicos, e perfilando entendimentos para deles retirar ilações jurídicas no concernente a problemática de pesquisa em alusão no presente estudo, onde faz – se uma sumula comparativa dos seguintes países: Portugal, Brasil e Moçambique.

### **2.4.1. Direito Português**

Pese embora a Constituição portuguesa consagre sobre a Organização judiciária, e por conseguinte, prever vários graus de jurisdição, a doutrina maioritária portuguesa perfila o entendimento segundo o qual o princípio do duplo grau de jurisdição não tem uma guarita de acolhimento constitucional de modo a submeter todas as causas a reexame por órgão hierarquicamente superior<sup>88</sup>. A Constituição portuguesa não apresenta uma previsão expressamente consagrada quanto ao duplo grau de jurisdição, facto que, abre espaços para eventuais discussões a nível da doutrina quanto à natureza jurídica do recurso e seu fundamento constitucional. Entretanto, os tribunais portugueses admitem a existência de duas instâncias, sendo uma para o julgamento de matérias de facto e outra instância exclusivamente do recurso para matérias de direito, facto que legitima a efectividade na duplicidade de jurisdição no ordenamento jurídico português.<sup>89</sup>

A compreensão do princípio fundamental e estruturante do estado democrático de direito leva – nos, assim, à incontestável conclusão de que, o mesmo sendo a base de um Estado deve ser entendido como a fonte matriz de onde defluem os princípios que integram o ordenamento jurídico, inclusive o princípio de acesso à justiça, do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, encontrando – se este ultimo ligado aos dois outros primeiros.

Pela sua tamanha importância, o legislador português conferiu ao princípio do duplo grau de jurisdição um *status* constitucional, mesmo que isso tenha ocorrido de forma tácita, que entendemos ser por conta da ligação umbilical ao princípio do devido processo legal que

---

<sup>88</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes, ob.cit., p.620. Ribeiro Mendes. Recurso em processo civil, 2ª edição. Lisboa: Lex, 1994, p. 99.

<sup>89</sup> ABRANTES, Gerales, *Recursos em Processo Civil*, Coimbra, Almedina, 2007, p. 98.

encontra – se expresso na Constituição portuguesa, ou por encontrar – se previsto a garantia de meios e recursos necessários aos litigantes na CRP. Portanto, nos termos do artigo 20 no seu número 1 da CRP, o legislador garante ao cidadão o acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva a todo cidadão.

### **Admissibilidade e Inadmissibilidade do recurso**

O Código Processual Civil Português revela – se limitadora quanto a admissibilidade de recurso, na medida em que, apresenta e consagra regras que limitam a interposição de recursos ordinários (apelação, revista, agravo) pelo critério funcional do valor da causa. Portanto, prevê o artigo 678 número 1 do Código de Processo Civil Português que só admite recurso ordinário nas causas de valor superior a alçada do tribunal de que se recorre. Aqui, o legislador português exterioriza o entendimento segundo o qual, todas as acções submetidas ao juízo jurisdicional se o valor da causa atribuído a mesma não ultrapassar a alçada do tribunal de que se recorre, estas não admitem sob hipótese alguma o recurso para outro tribunal de categoria superior há que se recorre<sup>90</sup>.

Ademais, importa referir que a limitação imposta pelo número 1 do artigo 678 do Código do Processo Civil Português apresenta sua excepionalidade ao abrigo do disposto nos termos do n.2 do art.678 do CPC, estabelecendo que, se tiver por fundamento a violação das regras de competência internacional, em razão da matéria ou da hierarquia ou a ofensa do caso julgado, o recurso é sempre admissível, seja qual for o valor da causa.

Na mesma senda, as acções relativas ao estado das pessoas admitem sempre recurso independentemente do valor da causa, para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do art.312 do Código de Processo Civil Português. Portanto, vale lembrar que, o duplo grau é assegurado pelos recursos de apelação e de agravo nos termos do artigo 691 e 733 do CPC.

Quanto a inadmissibilidade do recurso, o Código Processual Cível Português nos termos do número 1 do art.679, o legislador estabelece apenas despachos que não admitem recurso, sendo estes os despachos de mero expediente<sup>91</sup> nem os preferidos no uso legal de um poder discricionário.

---

<sup>90</sup> PINTO, Rui. *Elementos de Processo Recursal*, Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 2010, p. 104.

<sup>91</sup> O despacho de mero expediente é uma decisão proferida pelo juiz no curso do processo judicial. Diferente de outras decisões mais substanciais, como sentenças ou decisões interlocutórias, o despacho de mero expediente não trata diretamente do mérito da causa. Em vez disso, consiste em uma determinação de rotina, visando dar prosseguimento ao processo, sem resolver questões de fundo. Segundo ABÍLIO NETO, são entre

#### **2.4.2. Direito Brasileiro**

No ordenamento jurídico Brasileiro, os recursos são usados como meios ou mecanismos legais de impugnação das decisões judiciais ainda não alcançadas pela preclusão e pelo trânsito em julgado da decisão final na lide. São interpostos sob manifestação de vontade da parte que julgar – se ou sentir – se insatisfeita, devendo fazer jus a este mecanismo de impugnação no prazo legalmente estabelecido, o qual é desencadeado este meio com propósito de ser reexaminada a decisão judicial contrariada, num maior ou menor proporção de acordo com a espécie de recurso utilizado no caso concreto, e com o pedido a ser deduzido.

Neste ordenamento jurídico para efeitos de aplicabilidade do recurso vigora o princípio da taxatividade, segundo o qual só se pode considerar recurso o instrumento previsto como tal em lei, mais de forma específica na lei federal, tendo em atenção que, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, prevê que compete privativamente a União legislar sobre direito processual.

Segundo os doutrinadores, no Brasil vigora o princípio do duplo grau de jurisdição. Pese embora não haja um artigo ou lei específica prevendo a possibilidade de interposição de recurso a toda e qualquer decisão, o facto é que a doutrina, sob o fundamento de o inconformismo ser inerente ao ser humano insatisfeito de uma decisão, entende que, por interpretação extensiva do artigo 5, LV, da Constituição Federal, esta ali plasmado o princípio constitucional da ampla defesa e da possibilidade de recorrer das decisões judiciais, dentro dos parâmetros processuais vigentes.<sup>92</sup> No direito Brasileiro, o princípio do duplo grau de jurisdição tem escopo a devida garantia de revisão de decisões judiciais finais por órgão diverso e de hierarquia superior ao prolator da decisão, sendo assegurado especialmente pelo recurso ordinário, e em carácter complementar pelo recurso de agravo, e pelo instituto de reexame necessário adoptado pelo Brasil nos termos do artigo 476 do CPC.

#### **Admissibilidade e Inadmissibilidade do recurso**

O reexame das decisões judiciais no ordenamento jurídico Brasileiro são atreladas sob cordão umbilical de vários princípios, sendo um deles de acordo com o nosso objecto em destaque, princípio do duplo grau de jurisdição, este e vários outros que regulam o direito de

---

outros, despachos de mero expediente, o que marca dia e hora para a nomeação de peritos, para a inquirição de testemunhas, entre outros, atribuem um poder discricionário ao juiz.

<sup>92</sup> SÁ, Djanira Maria Radamés de. *Duplo grau de jurisdição: Conteúdo e Alcance Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 192

impugnação das decisões, têm como objectivo de permitir que os recursos sejam interpostos e analisados por um tribunal imparcial de categoria superior ao que se recorre. Verifica – se a existência de varias situações legais que não há previsão expressa para efeitos de recurso das decisões judiciais, ou por outra, o duplo grau de jurisdição é admissível apenas em algumas situações enlaçadas ao poder judiciário.

Os recursos como meio de impugnação das decisões judiciais, encontram seu acervo legal nos termos do artigo 994 do Código Processual Civil Brasileiro. Quanto a Inadmissibilidade do recurso, o Código Processual Civil Brasileiro nos termos do artigo 1001, limita o direito de recurso, na medida em que prevê a inadmissibilidade de recurso aos despachos, prevendo que aos despachos não cabe recurso. Esta posição do legislador brasileiro, conclui que todos os pronunciamentos do juiz lesivo ou não que não se enquadram na descrição de sentença ou decisão interlocutória, (aqueles que a lei não estabelece outra forma), são tidos como despachos, estes podem ser proferidos em *ex officio* não são recoráveis, isto é verifica – se a inadmissibilidade de recurso nestes despachos, o qual as partes devem apenas conformar – se com o teor proferido pelo juiz. Este entendimento para inadmissibilidade do recurso nos despachos aduzido pelo do legislador brasileiro fundamenta – se pelo simples facto do mesmo entender que, os despachos não apresentam conteúdos decisório suscetíveis de gerar prejuízos ou de ofender os direitos processuais a ser tutelado.

#### **2.4.3. Direito Moçambicano**

A Constituição Moçambicana não apresenta uma previsão expressa quanto ao duplo grau de jurisdição<sup>93</sup>. O princípio da motivação das decisões judiciais constitui uma das garantias fundamentais do cidadão no Estado de Direito e no Estado social de direito contra o árbitro do poder judiciário.<sup>94</sup>No decurso dos últimos séculos, a consagração positiva desta garantia judiciária fundamental verificou-se na generalidade das legislações processuais do direito moderno.

Segundo RIBEIRO JOSÉ CUNHA,<sup>95</sup> o princípio do duplo grau de jurisdição consiste na possibilidade de todos os litígios serem sucessivamente sujeitos ao julgamento pleno (julgamento em matéria de facto e de direito) de dois tribunais de categorias diferentes na

---

<sup>93</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes, ob.cit., p.620. Ribeiro Mendes. Recurso em processo civil, 2ª edição. Lisboa: Lex, 1994, p. 99.

<sup>94</sup> VAZ, Alexandre Mário pessoa. *Direito processual Civil: Do antigo ao novo Código*. 2ª Edição, Almedina. Portugal, 2002, p.225.

<sup>95</sup> CUNHA, Ribeiro José, Manual de Direito Processual Civil I, W Editora, Maputo-Moçambique, 2018, p.86.

hierarquia da organização judiciária, de modo que o tribunal que profere a decisão pela primeira vez será o tribunal da 1ª instância, e, o tribunal que vai efectuar o segundo julgamento, reexaminando ou reapreciando o caso e a decisão do tribunal da 1ª instância, será um tribunal de categoria superior, que é o tribunal da 2ª instância, dando lugar a dois julgamentos plenos.

O princípio do duplo grau de jurisdição há muito é defendido. Para o autor TOMÁS TIMBANE, o mesmo consiste em todos os litígios submetidos a tribunal deverem ficar sujeitos sucessivamente, salvo os casos previstos na lei, ao julgamento pleno de dois tribunais.<sup>96</sup> Trata-se na verdade do direito a recurso. Isso implica que a decisão proferida pela primeira vez por um tribunal (decisão em 1ª instância) pode ser reexaminada, em toda a sua extensão, ou seja, em matéria de facto e de direito (por um outro tribunal, este já considerado de 2ª instância). Este tribunal, naturalmente, de categoria superior, tem a possibilidade de reapreciar toda a demanda, podendo corrigir os erros cometidos pelo tribunal da 1ª instância.

#### **2.4.4. O recurso como garantia jurídica na Constituição da República de Moçambique**

O recurso constitui um pedido constitucionalmente consagrado de revisão ou reponderação sobre a legalidade ou ilegalidade de uma determinada decisão<sup>97</sup>, figurando – se este meio como uma prerrogativa democrática de carácter essencialmente informal. A Constituição da República de Moçambique não apresenta em seu texto formal um conceito sobre o recurso, limitando – se apenas em consagrar este instituto jurídico como uma garantia de todos os cidadãos contra actos e decisões lesivas de direitos fundamentais nos termos do artigo 69 conjugado com o artigo 70 do mesmo dispositivo legal.

Da consagração literal do acórdão do Conselho Constitucional<sup>98</sup> depreende – se que, do critério interpretativo do artigo 70 da CRM, o legislador, tanto constitucional, como o ordinário, poucas são as vezes que emprega o vocábulo terminológico *recorrerem* conexão com a figura jurídica de recurso, tendo como exemplo o artigo acima referenciado que atribui ao cidadão o direito de recorrer aos tribunais contra actos que violem os seus direitos e interesses constitucionalmente consagrados pela Constituição da República e demais leis.

Portanto, nesta linhagem elucidativa do exemplo acima, permiti compreender que, a expressão terminológica *direito de recorrer aos tribunais* equivale ao direito de apelar aos

---

<sup>96</sup> TIMBANE, Tomás. *Lições de Processo Civil I*. 2ª Edição, Plural Editora, Maputo-moçambique. P150.

<sup>97</sup> SILVA, José Afonso, *A aplicabilidade das Normas Constitucionais*, 4ª ed., São Paulo, 2000, p.425.

<sup>98</sup> Acórdão nº 31/CC/2009, de 30 de Dezembro, disponível in [www.constitucional.org.mz](http://www.constitucional.org.mz), acessado no dia 15 de Julho de 2023.

órgãos do Estado encarregues de administrar a justiça nos termos da lei. Tanto que, o acórdão acima referenciado não se pronunciou em relação ao direito de recorrer, entanto que meio de impugnação das decisões, mas não descarta – se liminarmente tal possibilidade, pelo facto de limitar – se em fazer interpretação face a um pedido em concreto, distinto do direito à impugnação<sup>99</sup>.

Por outra, daquela disposição não se pode concluir de forma cristalina, que a mesma quer igualmente se referir ao pedido de reapreciação de uma decisão tomada por um órgão jurisdicional inferior. O Conselho Constitucional é um órgão de soberania com poderes jurisdicionais próprios, cuja autonomia afasta – se da categoria organizacional dos demais tribunais inexistindo qualquer hierarquia entre si (MUHEA, 2007, p.31).

Do teor exposto, é do nosso interesse elucidar efectivamente em torno da inadmissibilidade do recurso ordinário nas causas de valor inferior à alçada do tribunal de que se recorre face ao princípio de duplo grau de jurisdição, especificamente a susceptibilidade de recurso como meio de impugnação das decisões jurisdicionais, quer por via de reclamação, ou pela via do recurso extraordinário. Importa lembrar que, o recurso é o direito de impugnação, terminologia usada na linguagem jurídica para referir - se contestação, isto é, qualquer modo juridicamente admitido de pôr termo em causa uma decisão<sup>100</sup>.

A proteção jurídica efectiva dos direitos e liberdades, no quadro do Estado de Direito, impõe “a realização concreta do direito, com o fim de solucionar litígios, a órgãos imparciais particularmente qualificados e que devem ter o monopólio da jurisdição”, ou seja, os tribunais independentes, perante os quais o cidadão ou outra pessoa jurídica pode exigir o reconhecimento em concreto dos seus direitos, assim como reclamar a reparação dos danos que resultam da sua violação<sup>101</sup>.

A Ordem Constitucional em vigor determina que os tribunais, têm o estatuto de órgãos de soberania, bem como a salvaguarda da função jurisdicional a seu favor nos, cujo sentido reside na função de assegurar os direitos e liberdades dos cidadãos, os interesses jurídicos dos diferentes órgãos e entidades com existência legal. É inquestionável que as regras do processo, não podem ser diferentes ao texto constitucional de que decorrem implicitamente, quanto à sua conformação e organização, determinadas exigências impreteríveis, que são

---

<sup>99</sup>Idem.

<sup>100</sup> PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, 5ª ed, Almedina, 2013, p.378.

<sup>101</sup>Cfr. Acórdão nº03/CC/2011, de 7 de Outubro, *apud*, CANOTILHO, Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª ed. (reimpressão), Almedina, Coimbra, p. 668.

directo corolário da ideia de estado de direito democrático e, como bem se sabe, tem o seu elemento estruturante deste modelo de estado é o *due process of law*- *princípio do devido processo legal* na resolução de litígio<sup>102</sup>.

Para além do direito de acção, compreende-se o direito a um processo justo, consubstanciado na falta de medidas de defesa e no direito ao recurso. A violação do direito à tutela judicial efectiva, sob ponto de vista de *limitação do direito à defesa*, verificar-se-á sobretudo quando a não observância de normas processuais ou de princípios gerais de processo acarreta a impossibilidade de o particular exercer o seu direito de alegar, daí resultando prejuízos efectivos para os seus interesses<sup>103</sup>.

Portanto, a inibição e limitação de exercido do direito ao recurso, põe em causa o razoável trâmite processual e torna arrepiante qualquer consciência jurídica, porquanto não se garante a efectivação dos direitos assegurados e todos os meios processuais possíveis para garantir a pretensão material que devem ser resguardados, de tal modo que, afastar o direito ao recurso significa impedir ou denegar o acesso à justiça constitucionalmente consagrado, ferindo o preceito constitucional previsto nos termos do art. 69 da CRM.

#### **2.4.5. Princípio do duplo grau de jurisdição no ordenamento jurídico Moçambicano**

O princípio da motivação das decisões judiciais constitui uma das garantias fundamentais do cidadão no Estado de Direito e no Estado Social de Direito contra o árbitro do poder judiciário.<sup>104</sup>No decurso dos últimos séculos, a consagração positiva desta garantia judiciária fundamental verificou-se na generalidade das legislações processuais do direito moderno.

O princípio do duplo grau de jurisdição consiste na possibilidade de todos os litígios serem sucessivamente sujeitos ao julgamento pleno (julgamento em matéria de facto e de direito) de dois tribunais de categorias diferentes na hierarquia da organização judiciária, de modo que o tribunal que profere a decisão pela primeira vez será o tribunal da 1ª instância, e, o tribunal que vai efectuar o segundo julgamento, reexaminando ou reapreciando o caso e a decisão do tribunal da 1ª instância, será um tribunal de categoria superior, que é o tribunal da 2ª instância, dando lugar a dois julgamentos plenos<sup>105</sup>.

---

<sup>102</sup> NETO, Abílio, op. cit., p. 21, *apud* Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa anotada*, 3ªed., 1993, págs. 163 e 164.

<sup>103</sup> Idem., p. 21.

<sup>104</sup> VAZ, Alexandre Mário pessoa. *Direito processual Civil: Do antigo ao novo Código*. 2ª Edição, Almedina. Portugal, 2002, p.225.

<sup>105</sup> CUNHA, Ribeiro José, *Manual de Direito Processual Civil I*, W Editora, Maputo-Moçambique, 2018, p.86

O princípio do duplo grau de jurisdição há muito é defendido. O mesmo consiste em todos os litígios submetidos a tribunal deverem ficar sujeitos sucessivamente, salvo os casos previstos na lei, ao julgamento pleno de dois tribunais.<sup>106</sup> Trata-se na verdade do direito a recurso. Isso implica que a decisão proferida pela primeira vez por um tribunal (decisão em 1ª instância) pode ser reexaminada, em toda a sua extensão, ou seja, em matéria de facto e de direito (por um outro tribunal, este já considerado de 2ª instância). Este tribunal, naturalmente, de categoria superior, tem a possibilidade de reapreciar toda a demanda, Civil podendo corrigir os erros cometidos pelo tribunal da 1ª instância.

---

<sup>106</sup> TIMBANE, Tomás. *Lições de Processo Civil I*. 2ª Edição, Plural Editora, Maputo-moçambique. P150.

## CAPITULO III - ANÁLISE E DISCUSSÃO DE DADOS SOBRE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DAS DECISÕES JUDICIAIS FACE AO PRINCIPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO

### 3.1. Direito a Jurisdição

A nível internacional, o direito a jurisdição encontra-se consagrado nos termos do art.10<sup>107</sup> da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) estabelece que “toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um Tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer demanda que contra ela seja deduzida”.

Este direito à justiça sem qualquer discriminação por motivos económicos é uma consequência do Estado social de direito que se encontra consagrado no art.2 da CRM. O acesso à justiça não é, aliás, o único direito fundamental assegurado ao cidadão na área da protecção dos direitos: adequadamente, nos arts.62, n.º1, e 70 ambos da CRM, atribui, a par da garantia de acesso aos Tribunais, uma garantia de acesso ao próprio direito. Sem este “direito ao direito”, a garantia do acesso aos Tribunais poderia tornar-se vazia e ilusória, dado que não importa criar as condições para aceder aos Tribunais se, simultaneamente, não se possibilitar o conhecimento dos direitos que se podem defender através desses órgãos<sup>108</sup>. Nesta perspectiva, percebe-se que, a garantia do acesso ao direito envolva o direito à informação e consultas jurídicas e, em caso de necessidade, ao patrocínio judiciário englobe o direito à consulta jurídica e ao patrocínio judiciário num mais vasto direito à protecção jurídica.

Duma forma genérica, podemos definir jurisdição ou função jurisdicional como o poder de julgar, genericamente atribuído, dentro da organização do Estado, ao conjunto de Tribunais, estaduais ou arbitrais<sup>109</sup>. Nos termos do art.223<sup>110</sup> da Constituição da República de Moçambique. Todos Tribunais previstos na constituição tem o dever de julgar, cada um na sua esfera de jurisdição. Existem vários tipos de função do estado, mas podemos salientar a função legislativa, a função governativa, a função jurisdicional e a função administrativa.

---

<sup>107</sup> Cfr, o art.10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH)

<sup>108</sup> VAZ, Alexandre Mário pessoa. *Direito processual Civil: Do antigo ao novo Código*. 2ª Edição, Almedina. Portugal, 2002, p.230.

<sup>109</sup> TIMBANE, Tomás. *Lições de Processo Civil I*. 2ª Edição, Plural Editora, Maputo-moçambique. P.36.

<sup>110</sup> Cfr, o art.223 da CRM.

O Estado tem ou tende a ter o monopólio das três principais funções do Estado. Interessa-nos agora referir uma das funções do Estado, a função jurisdicional, que consiste em definir o direito em concreto<sup>111</sup>. A vida em comunidade implica a existência de conflitos, resultante de um conjunto diversificados de interesses, mas porque o Estado deseja a sua solução rápida, há que, sempre que surgir um conflito, resolve-lo, naqueles casos em que as partes não o conseguem ou a lei não admite a solução pelos particulares. Não sendo admissível, em regra, a autotutela, compreende-se que existem instituições para definir o direito em concreto, chamando-se o Estado-juiz a dizer qual é a vontade da lei para o caso em concreto.<sup>112</sup>

A função jurisdicional se refere nos termos do n.º 1 do art.212<sup>113</sup> da Constituição da República de Moçambique, quanto, ao propósito dos princípios gerais dos tribunais, dispõem que *"os tribunais tem como objectivo garantir e reforçar a legalidade como factor de estabilidade jurídica, garantir o respeito pelas leis, assegurar os direitos e liberdades dos cidadãos, assim como os interesses jurídicos dos diferentes órgão e entidades com existência legal"*<sup>114</sup>.

Os Tribunais têm o dever de julgar, mas para que isso ocorra, os litígios devem ser submetidos à sua apreciação. Por isso, tendo o Estado o dever de zelar por isso, o art.70<sup>115</sup> da CRM estabelece o direito do cidadão recorrer aos tribunais contra os actos que violem os seus direitos e interesses. Pode, pois, dizer-se que os cidadãos têm direito à tutela jurisdicional dos seus direitos.<sup>116</sup> Mas tutela jurisdicional não significa, apenas, o direito de recorrer aos Tribunais e obter deles uma decisão. Essa tutela deve proporcionar a quem a solicita a possibilidade de usufruir, de modo concreto, os efeitos do recurso ao produzindo-se, de modo satisfatório, o que o interessado pretendia ao recorrer a Tribunal. Trata-se de obter, através do processo, um processo efectivo (justo), ou seja, um processo que, com a celeridade possível, mas com respeito à segurança jurídica (contraditório e ampla defesa), proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material.

Segundo CHIOVENDA, o processo tem de dar ao litigante, tanto quanto possível, tudo o que tem direito de obter segundo as regras substantivas. É por isso que se diz que tutela

---

<sup>111</sup> CUNA, Ribeiro José, *Manual de Direito Processual Civil I*, W Editora, Maputo-Moçambique, 2018, p.86.

<sup>112</sup> TIMBANE, Tomás. *Lições de Processo Civil I*. 2ª Edição, Plural Editora, Maputo-moçambique. P.34.

<sup>113</sup> Cfr, o n.1 do art.212 da CRM.

<sup>114</sup> CAPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*, Editora Fabris, Porto Alegre, 1988. Pág.5

<sup>115</sup> Cfr, o art.70 da CRM.

<sup>116</sup> TIMBANE, Tomás. *Lições de Processo Civil I*. 2ª Edição, Plural Editora, Maputo-moçambique. P.38.

jurisdicional deve ser efectiva. Sendo assim, a lei permite que todas as pessoas possam levar os litígios ou demandas aos Tribunais, incumbindo a estes a tarefa de examiná-las e afinal acolhê-las ou rejeitá-las, conforme sejam procedentes ou improcedentes. Se, por um lado, é assegurado o direito de acesso aos Tribunais, protege-se igualmente o direito de defesa de quem é neles demandados. Esse diálogo é o princípio animador do processo, o mecanismo técnico de que se serve o direito para fazer saltar a verdade diante do juiz.

### **3.1.1. Garantia de Acesso a justiça**

A garantia do acesso à justiça e o princípio do duplo grau de jurisdição, e seu eventual desrespeito ao princípio do duplo grau de jurisdição materializa – se em uma afronta ao acesso à justiça. O acesso à justiça está contemplado de forma ampla no ordenamento jurídico Moçambicano, nos termos da conjugação do nº.1 do art.62 e 70 da Constituição da Republica de Moçambique, que trata do acesso aos tribunais, de modo específico implica o direito a jurisdição, na substância do princípio da infastibilidade da jurisdição no caso de lesão ou ameaça dos direitos legalmente protegidos e consagrados como sendo de carácter fundamental<sup>117</sup>.

A garantia do acesso à justiça está atrelada ao conjunto de instrumentos previstos em lei que permitem que os cidadãos utilizem facilmente e de uma maneira efectiva o poder judiciário sempre que estiverem sujeitos a lesão ou a ameaça ao direito. O acesso à justiça pode ser visto como garantia fundamental, por ser uma medida assecuratória à disposição de todos, objetivando buscar e utilizar o poder judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a um direito, nos termos do nº 1 do art.62 da Constituição da Republica de Moçambique, e também pode ser invocado como uma medida que permite actuar no âmbito processual com o objetivo de se obter uma decisão rápida, efectiva e justa mediante o poder judiciário ambreado aos tribunais.

Por sua vez, o princípio do duplo grau de jurisdição, apesar de não estar previsto expressamente na Constituição da República de Moçambique, também integra e vincula no ordenamento jurídico pátrio e, em regra, constitui um dos elementos que amplia a segurança jurídica em relação à garantia do acesso à justiça. Todavia, apesar de ser importante na implementação do acesso à justiça, o princípio do duplo grau de jurisdição não possui carácter absoluto, ou seja, o legislador estabeleceu certas limitações decorrentes da aplicação de outras

---

<sup>117</sup> Gouveia, J. B. *Manual de Direito Constitucional*, Vol. I. 3ª Ed. Coimbra: Almedina.2010. p. 223.

normas que integram o sistema processual Moçambicano, como o vertido nos termos do nº 1 do art. 678 conjugado com art.679 todos do Código Processual Civil.

A conclusão que se extrai é de que o princípio do duplo grau de jurisdição, apesar de autônomo e garantidor do acesso à justiça, principalmente levando-se em conta a segurança jurídica que deve estar atrelada às decisões judiciais, não é absoluto, de forma que pode ser afastado em algumas hipóteses previstas legalmente, sem que isso implique em afronta à garantia do acesso à justiça.

Em outras palavras, a possibilidade de se recorrer de uma decisão com a qual não se concorda, é também a materialização do princípio do acesso à justiça, embora a garantia do acesso à justiça, por ser mais ampla, possa ser materializada em algumas hipóteses mesmo que no caso não seja admissível a aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição. Em síntese, tem-se que restou demonstrada a hipótese descrita inicialmente, no sentido de que a garantia do acesso à justiça, enquanto direito constitucional fundamental previsto expressamente nos termos do artigo 62 nº 1 e 70 ambos da Constituição da Republica de Moçambique.

Portanto, a situação prevista nos termos do art.679 do CPC, face a posição tomada pelo legislador ordinário é puramente questionável e duvidosa, visto que, todavia, perfeitamente possível impugnar os pressupostos da legalidade do uso do poder discricionário, isto é, a questão da ausência dos pressupostos ou inclusivamente a situação de desvio de poder pelo juiz. Ou seja, nestas situações de desvio de poder é inteiramente recorrível aos despachos de mero expediente e os proferidos no uso legal de um poder discricionário, as decisões do juiz que violem qualquer preceito legal, ainda que na aparência se destine apenas a regular termos normas do processo. Essa ordem processual deve ser respeitada pelo juiz, que mais do que ninguém, deve respeitá-la e fazê-la respeitar. Se a infringe, o despacho já não é de harmonia com a lei, e portanto, o despacho já não é de mero expediente e é passível de impugnação mediante reclamação ou de recurso.

### **3.1.2. Requisitos e limitações do princípio do duplo grau de jurisdição**

Note-se que este princípio traz algumas exceções, designadamente a que resulta da alçada. Tendo conta os interesses de valor diminuto que, em alguns casos, estão em tribunal, o legislador entendeu que nem sempre se justifica admitir o recurso das decisões dos tribunais, quando o valor da causa seja inferior à alçada de um determinado tribunal. Este princípio não

está consagrado em texto algum da Constituição da República de 2018, nem nas anteriores constituições, mas entende-se que está reconhecido no seu espírito, designadamente quando se admite a existência de tribunais de recurso na ordem dos tribunais.

O reconhecimento do princípio do duplo grau de jurisdição resulta da consagração constitucional de tribunais de 1ª instância, como é o caso do n.º 5, do art. 223 da Constituição da República de Moçambique. A existência de tribunais de 1ª instância impõe, assim, a existência de tribunais de 2ª instância onde as decisões serão reapreciadas em toda a sua plenitude. Para além disso, prevê o art. 225 da Constituição da República de Moçambique que o Tribunal Supremo é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, garantindo a aplicação uniforme da lei na esfera da sua jurisdição, pode de forma cristalina concluir-se que havendo uma hierarquia na ordem dos tribunais judiciais, implicitamente se admite que as decisões dos tribunais de 1ª instância possam ser impugnadas de acordo com a organização hierárquica que em determinado momento vigorar.

Uma aplicação uniforme da lei só pode ser garantida havendo possibilidade de recurso ao Tribunal Supremo, o qual poderá, quando chamado, garantir a desejada uniformidade. Deste modo, mesmo na ausência duma disposição constitucional expressa, não se pode conceber um sistema processual em Moçambique em que seja, totalmente, inadmissível recorrer das decisões proferidas em instância, não se excluindo, porém, a possibilidade de impor algumas limitações, como a que resulta da alçada nos termos do n.1 do art.678<sup>118</sup> do CPC. Este princípio resulta, também, do facto de se ter consagrado no sistema processual Moçambicano o princípio segundo o qual a decisão do tribunal de escalão superior prevalece sobre o tribunal de escalação inferior. Ficou evidente que como princípio, as decisões são reapreciáveis por dois tribunais, designadamente na jurisdição comum, tendo em conta a organização hierárquica existente.

Importa considerar que este princípio comporta excepções, quer as que resultam dos casos que a lei não admite recurso por se tratar de valor diminuto<sup>119</sup>, nos termos do n.1 do art.678<sup>120</sup> do CPC, quer nos caso em que as Secções do Tribunal Supremo e do Tribunal Superior de Recurso funcionem em primeira instância. No primeiro caso, da decisão duma secção do Tribunal Supremo, só haverá recurso para o plenário do mesmo Tribunal, nos termos da al. c)

---

<sup>118</sup>Cfr, do n.1 do art.678 do CPC, aprovado pelo Decreto-Lei n.1/2005, de 27 de Dezembro.

<sup>119</sup> TIMBANE, Tomás. *Lições de Processo Civil I*. 2ª Edição, Plural Editora, Maputo-moçambique. P152.

<sup>120</sup>Cfr, o n.1 do art.678 do CPC.

do art.45<sup>121</sup> da LOJ. No segundo caso também haverá um recurso em matéria de direito para a Secções do Tribunal Supremo, nos termos da al. a) do art.50<sup>122</sup> da LOJ. Nestes casos, só haverá um tribunal a reapreciar a questão, contra o que ocorre na maior parte dos casos.

O princípio de duplo grau de jurisdição não é em todos os casos, instaurada uma acção num tribunal e caso a decisão seja desfavorável, pode-se recorrer-se, em matéria de facto, uma única vez, ao tribunal hierárquica e imediatamente superior nos termos do nº 1 do art.19<sup>123</sup> da LOJ. Quando se trate de matéria de direito já se prevê, expressamente, a possibilidade de se recorrer da decisão proferida, em 2.<sup>a</sup> instância, pelo tribunal de recurso.

Trazendo uma sumula histórica legislativa, na anterior Lei de Organização Judiciária, não era líquido que fosse admissível recorrer de uma decisão dos tribunais de província proferida em 2.<sup>a</sup> instância, porque o art.11<sup>124</sup> da Lei nº 10/92, de 6 de Maio, não referia expressamente essa situação, estabelecendo, apenas, que das decisões proferidas pelos tribunais em primeira instância, sobre matéria de facto, havia só um recurso. Interpretando e analisando esta disposição, podíamos concluir, na falta de disposição contrária, que em matéria de direito admitia-se dois graus de recurso. Mas esta situação não estava isenta de alguns problemas que limitavam o princípio do duplo grau de jurisdição.

Em primeiro lugar, das decisões proferidas por tribunais judiciais de distrito recorria-se para o tribunal judicial de província, quer em matéria de facto, quer em matéria de direito. Da decisão do tribunal de província em 2.<sup>a</sup> instância, admitia-se recurso para o Tribunal Supremo, mas apenas em matéria de direito, segundo se poderia extrair do referido art.11 da Lei n.10/92, de 6 de Maio. Em segundo lugar, logo depois da revisão do processo civil ocorrida em 2005, foi posto em causa o regime de um único recurso em matéria de facto, tendo em conta a previsão do art.712<sup>125</sup> introduzida pelo Decreto-Lei 1/2005, de 27 de Dezembro. Parece, porém, que aquele dispositivo legal, revogava o art.11 da LOTJ, pois enquanto este admitia um único recurso em matéria de facto aquele parecia admitir que, qualquer que fosse o tribunal de 1.<sup>a</sup> instancia (tribunal de província ou tribunal de distrito), era sempre admissível recurso matéria de facto para o Tribunal Supremo. Se quanto ao recurso de uma decisão do

---

<sup>121</sup>Cfr, al. c) do art. 45 da LOJ.

<sup>122</sup>Cfr, al. a) do art. 50 da LOJ.

<sup>123</sup>Cfr, o n.1 do art. 19 da LOJ.

<sup>124</sup>Cfr, art.11 da Lei n.10/92, de 6 de Maio.

<sup>125</sup>Cfr, do art.712 do CPC.

tribunal de província para o Tribunal Supremo era uma aplicação prática do art.11 da LOTJ, o mesmo não sucedia no caso em que o tribunal da 1ª instância era um tribunal de distrito.

Colocava-se, assim, o problema do art.712 do Código de Processo Civil, admitir dois recursos em matéria de facto, rompendo com toda a tradição até então existente. Porque tratava-se de um equívoco, e não de uma decisão devidamente ponderada, a LOJ veio reforçar o entendimento de que em matéria de facto se admite, em regra, um único recurso. Porém, entender-se de modo contrário, tendo em conta que o art.19<sup>126</sup> da LOJ admite excepções ao regime de um único recurso em matéria de facto, podendo, assim, dizer-se que o art.712 do Código de Processo Civil, na redação por admitir dois graus de recurso.

### **3.1.3. Discussão do problema**

A problemática que origina o presente estudo vislumbra – se da norma estabelecida ao abrigo do disposto no artigo 678 do Código de Processo Civil Moçambicano, que preza pela limitação de um direito fundamental ao prever irrecorribilidade das decisões em causas de valor inferior à alçada do tribunal de que se recorre. Contrariando assim o mandamento constitucional imposto ao direito de recurso, isto porque, a Constituição da República de Moçambique permite nos termos do artigo 69 e 70 que os cidadãos impugnem por meio de recurso de todas decisões e actos que sejam lesivos aos direitos fundamentais, não sendo legítimo e legal que o Código de Processo Civil venha limitar e proibir o exercício deste direito quando as decisões sejam nas causas de valor inferior à alçada do tribunal de que se recorre.

A impugnação das decisões judiciais satisfaz um interesse da parte prejudicada, que por este meio pode obter a correção tempestiva de uma decisão que lhe é desfavorável. Sendo esta também, uma consequência da possibilidade de reação dos particulares contra os actos públicos que ofendem os seus interesses e o conhecimento dessa impugnação pelos próprios Tribunais nos termos do artigo 69 e 70 da CRM, conjugado com o artigo 19 da LOJ. Constituem, regra geral, os meios de impugnação das decisões dos órgãos jurisdicionais nas sociedades democráticas e de direito, modelo social adoptado, igualmente, pelo ordenamento jurídico Moçambicano.

---

<sup>126</sup>Cfr, o n.1 do art. 19 da LOJ.

A Constituição da República de Moçambique confere ao particular, direito de recorrer contra todos actos que julgue violarem os seus direitos<sup>127</sup>, trançando meios de tutela jurisdicional de reapreciação da lide em segunda instância, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição. Note – se que, o direito de impugnar mediante recurso perfilado no âmbito da Constituição da República de Moçambique, alicerça – se ao princípio do duplo grau de jurisdição, o mesmo consiste em todos os litígios submetidos a um tribunal ficarem sujeitos sucessivamente ao julgamento pleno de dois tribunais. Podendo, a decisão proferida pela primeira vez por um tribunal em 1ª instância ser reexaminada, em toda sua extensão, ou seja, em matéria de facto e de direito, por um outro tribunal que apreciara em 2ª instância<sup>128</sup>.

Tanto que, os recursos traduzem a possibilidade de reapreciação de casos que tenham sido julgados e que por qualquer razão tenham sido de forma injusta e consequentemente sejam lesivos ao cidadão, é nisto que consiste o direito de impugnação e recurso como meio de reação dos particulares contra actos públicos que ofendam os seus interesses. No âmbito constitucional, a Constituição da República de Moçambique confere ao particular, direito de recorrer contra todos actos que julgue violarem os seus direitos, trançando meios de tutela jurisdicional de reapreciação da lide em segunda instância, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Portanto, a limitação imposta ao direito de recorrer das decisões proferidas em causas de valor inferior a alçada do tribunal de que se recorre previsto nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil não compagina com o modelo de Estado democrático de direito adoptado por Moçambique, isto porque, a proteção jurídica efectiva dos direitos e liberdades fundamentais, no quadro do Estado de Direito, impõe a realização concreta do direito, com o fim de solucionar litígios, a órgãos imparciais particularmente qualificados e que devem ter o monopólio da jurisdição, ou seja, os órgãos de soberania independentes, perante os quais o cidadão ou outra pessoa jurídica pode exigir o reconhecimento em concreto dos seus direitos, assim como reclamar a reparação dos danos que resultam da sua violação, e as decisões proferidas pelo Tribunal em causas de valor inferior a alçada do tribunal de que se recorre não pode configurar excepção.

Até porque, o recurso ordinário é um pedido de reapreciação<sup>129</sup> de uma decisão ainda não transitada em julgado, dirigido a um tribunal de hierarquia superior, fundamentado na

---

<sup>127</sup> SILVA, José Afonso Da. *Curso de direito constitucional positivo*. 27 Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.108.

<sup>128</sup> TIMBANE. Tomás. *Lições de Processo Civil I*, Escolar Editora, Maputo, 2020. P. 89.

MENDES, João De Castro, *Manual de Processo Civil*, Livraria Petrony, Lisboa, 1963, pág. 238.

ilegalidade da decisão e visando revoga – lá ou substitui – lá por uma outra mais favorável ao recorrente que se espelhe aos reflexos da lei.

### 3.1.4. Ilações do Direito comparado

Nesta sequencia e depois de abordadas as regulamentações jurídicas de outros Estados sobre a questão referente as Recurso ordinário sua limitação nas causas de valor inferior a alçada do tribunal de que se recorre face ao principio do duplo grau de jurisdição cabe-nos trazer de maneira objectiva e sintética as respectivas semelhanças e diferenças existentes entre Moçambique, Portugal e Brasil, nos seguintes termos:

- i. **Ordenamento Jurídico Português:** A semelhança do ordenamento jurídico Moçambicano, a Constituição portuguesa não apresenta uma previsão expressamente consagrada quanto ao duplo grau de jurisdição, facto que, abre espaços para eventuais discussões a nível da doutrina quanto à natureza jurídica do recurso e seu fundamento constitucional. Entretanto, os tribunais portugueses admitem a existência de duas instâncias, sendo uma para o julgamento de matérias de facto e outra instância exclusivamente do recurso para matérias de direito, facto que legitima a efectividade na duplicidade de jurisdição no ordenamento jurídico português.<sup>130</sup>

**Quanto á admissibilidade do Recurso Ordinário:** O Código Processual Civil Português revela – se limitadora quanto a admissibilidade de recurso, na medida em que, apresenta e consagra regras que limitam a interposição de recursos ordinários (apelação, revista, agravo) pelo critério funcional do valor da causa. Portanto, prevê o artigo 678 número 1 do Código de Processo Civil Português que só admite recurso ordinário nas causas de valor superior a alçada do tribunal de que se recorre.

- ii. **Ordenamento jurídico Brasileiro:** o ordenamento jurídico Brasileiro apresenta uma semelhança ao ordenamento jurídico Português e Moçambicano quanto ao aconchego legal do principio do duplo grau de jurisdição, isto porque, o legislador brasileiro não previu em lei ou artigo de forma expressa este principio, o facto é que a doutrina, sob o fundamento de o inconformismo ser inerente ao ser humano entende que, por interpretação do art.5, da Constituição Federal, esta inserido no "Princípio Constitucional da Ampla Defesa tando a possibilidade as partes de recorrer das decisões judiciais, dentro dos parâmetros processuais vigentes, e pela possibilidade de existência de tribunais de 1ª e 2ª instancia. No sistema Brasileiro, verifica – se a

---

<sup>129</sup> Idem, pág. 239.

<sup>130</sup> ABRANTES, Geraldês, *Recursos em Processo Civil*, Coimbra, Almedina, 2007, p. 98.

existência de varias situações legais que não há previsão expressa para efeitos de recurso das decisões judiciais, ou por outra, o duplo grau de jurisdição é admissível apenas em algumas situações enlaçadas ao poder judiciário.

**Quanto á admissibilidade do Recurso Ordinário:** Quanto a Inadmissibilidade do recurso, o Código Processual Civil Brasileiro nos termos do artigo 1001, limita o direito de recurso, na medida em que prevê a inadmissibilidade de recurso aos despachos, prevendo que aos despachos não cabe recurso. Esta posição do legislador brasileiro, conclui que todos os pronunciamentos do juiz lesivo ou não que não se enquadram na descrição de sentença ou decisão interlocutória, (aqueles que a lei não estabelece outra forma), são tidos como despachos, estes podem ser proferidos em *ex officio* não são recorríveis, isto é verifica – se a inadmissibilidade de recurso nestes despachos, o qual as partes devem apenas conformar – se com o teor proferido pelo juiz.

**Ordenamento jurídico Moçambicano:** A Constituição Moçambicana não apresenta uma previsão expressa quanto ao duplo grau de jurisdição<sup>131</sup>. O Código Processual Civil Moçambicano, revela – se limitadora quanto a admissibilidade de recurso, na medida em que, apresenta e consagra regras que limitam a interposição de recursos ordinários pelo critério funcional do valor da causa, o qual só admite recurso ordinário nas causas de valor superior a alçada do tribunal de que se recorre nos termos do artigo 678.

### **3.1.5. Recurso ordinário nas causas de valor inferior a alçada do tribunal de que se recorre sua inadmissibilidade: Análise do artigo 678 do CPC face ao Direito de recurso e Acesso aos Tribunais ao abrigo dos artigos 62, 69 e 70 da CRM**

O Direito Processual Civil Moçambicano, apresenta diversas modalidades de recurso, o CPC confere às partes litigantes a faculdade de, de forma ordinária, recorrerem das decisões proferidas pelos Tribunais em 1ª instância, quando uma das partes se encontra prejudicado ou inconformado com a decisão tomada.

Da análise consubstancia feita da norma do nº 1do art.678 do CPC, o valor da causa perfilado naquela terminologia legislativa representa o limite do valor do pedido até o qual um tribunal pode conhecer, excluindo os outros tribunais de conhecer acções civis dentro daquela parcela, estabelecida no art.38 da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto, Lei da Organização Judiciária

---

<sup>131</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes, ob.cit., p.620. Ribeiro Mendes. Recurso em processo civil, 2ª edição. Lisboa: Lex, 1994, p. 99.

(LOJ). Esse dispositivo legal determina o limite da competência em razão da matéria entre dois tribunais que cuidam ambos de matérias civis. Isto é, existe um leque normativo de competências em razão da matéria, daí o legislador recorrer ao critério do valor para delimitar o âmbito de actuação material de dois ou mais tribunais, quando devam decidir litígios em 1ª instância.

A Inadmissibilidade de recurso previsto nos termos do artigo 678 do CPC põe em causa o razoável trâmite processual, porquanto não se garante a efectivação dos direitos assegurados e todos os meios processuais possíveis para garantir a pretensão material, devendo ser resguardados, de tal modo que, afastar o direito ao recurso significa impedir o acesso à justiça e o Direito de Recorrer aos tribunais, entrando aquela norma em confronto directo com o preceito constitucional previstos artigos 62, 69 e 70 todos da CRM.

Portanto, a lei só pode limitar os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição ao abrigo do artigo 60 e 70 da CRM, sendo que, o cidadão tem o direito de recorrer aos tribunais contra os actos que violem os seus direitos e interesses reconhecidos pela Constituição e pela lei. Na estipulação deste limite imposto no artigo 678 do CPC, o legislador ordinário convenientemente a alçada dos tribunais, limita o exercício pleno do direito de recorrer aos tribunais,

O direito à impugnação dos actos que violem os direitos fundamentais, constitucional e legalmente consagrados, encontram - se garantidos pelo direito de acesso aos tribunais, à impugnação e de recorrer aos tribunais, previsto nos artigos 62, 69 e 70 da CRM, norma que poderá servir de fundamento plausível para determinar uma eventual a inconstitucionalidade do n.º 1, do artigo 678 do CPC, sempre que, analisada casuisticamente a questão, resultem em prejuízo grave e irreversível ao direito do cidadão por acto ilegal, abusivo e lesivo.

### 3.1.6. Resultados da entrevista

| Nº  | Perguntas e respostas |                    |
|-----|-----------------------|--------------------|
| 1   | Dados dos juristas    |                    |
| 1.1 | Sexo                  | Masculino/Femenino |
| 2   | Questões              |                    |

|      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |  |
|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| 2.1  | <b>Caracteriza o recurso como um Direito fundamental? Se sim ou não explica em poucas palavras a razão.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |  |
|      | <b>Em resposta:</b> 7 (sete) Advogados, 3 (Três) Defensores públicos, e 1 (um) Juiz, todos em exercício na cidade de Lichinga, 1 (um Advogado) da cidade de Pemba e mais 1 (um) Advogado e 2 (dois) Defensores Públicos, todos em exercício na cidade de Nampula, foram unânimes em afirmar que caracterizam o recurso com um Direito fundamental.                                                                                                                                                                                           |  |
| 2.2. | <b>Sendo Moçambique um Estado democrático e de Direito qual é a análise que faz sobre a proibição do recurso aos tribunais de categoria superior em caso de insatisfação numa decisão judicial em que o valor da causa esteja dentro da alçada?</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                          |  |
|      | <b>Em resposta:</b> Na cidade de Lichinga, 4 (quatro) Advogados, 1 (um) Juiz, 1 (um) Técnico jurídico, afirmaram que a proibição do recurso acima aludida não compagina com os ditames constitucionais. E para cidade de Nampula, 1 (um) Advogado respondeu que o legislador pretendeu evitar o uso desnecessário do recurso em causas pequenas, e disse mais que, já se deparou com 3 casos desta natureza, e 1 (um) Advogado na cidade de Pemba responderam que a proibição imposta pelo legislador não encontra nenhuma razão palmatória. |  |
| 2.3  | <b>A imposição processual civil da inadmissibilidade do recurso ordinário nas causas de valor inferior a alçada do tribunal de que se recorre tem algum aconchego constitucional?</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  |
|      | <b>Em resposta,</b> Na cidade de Lichinga, 7 (Sete) Advogados foram unânimes em responder que não, e 3 (três) defensores públicos também foram unânimes em responder que sim. E 1 (um) Juiz também respondeu que sim. Não obstante, para cidade de Nampula 1 (um) Advogado, e 2 (dois) defensores públicos foram unânimes em responder que não.                                                                                                                                                                                              |  |

|     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |
|-----|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| 2.4 | <b>Qual é o seu nível de satisfação em torno da norma do artigo 678 número 1 do Código de Processo Civil?</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |  |
|     | <p><b>Em resposta,</b> dos entrevistados:</p> <p>Um numero de 10 – afirmam estar insatisfeitos;</p> <p>Um numero de 3 – afirmam estar muito insatisfeitos;</p> <p>Um numero de 2 – afirmam estar moderadamente satisfeito.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |  |
| 2.5 | <b>Como avalia a norma prevista nos termos artigo 678 número 1 do Código de Processo Civil, será que limita claramente os direitos fundamentais de impugnação e de recurso aos Tribunais previsto nos termos do artigo 69 e 70 da Constituição da República de Moçambique?</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |  |
|     | <p><b>Em resposta,</b> na cidade de Lichinga, 6 (seis) Advogados, 1 (um) defensor público, responderam que a norma prevista nos termos artigo 678 número 1 do Código de Processo Civil, limita claramente os direitos fundamentais de impugnação e de recurso aos Tribunais previsto nos termos do artigo 69 e 70 da Constituição da República de Moçambique. E 1 (um) Juiz respondeu que não. E na cidade de Nampula 1 (um) Advogado e 1 (um) defensor público responderam que sim. Na mesma senda 1 (um) Advogado na cidade de pamba respondeu que, a limitação é clara, e que a norma do artigo 678 numero 1 do CPC viola a norma constitucional prevista no artigo 69 e 70 da CRM.</p> |  |
| 2.6 | <p><b>A Constituição da República de Moçambique nos termos dos artigos 69 e 70 previu que, para que um determinado acto seja considerado recorrível é necessário que apenas seja lesivo ao direito do cidadão. Em contrapartida, o numero 1 do artigo 678 do Código de Processo Civil vem limitar e proibir a aplicação e materialização daquele direito fundamental estabelecendo que, só admitem recurso ordinário as decisões proferidas em causa de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre.</b></p> <p><b>Qual é a análise que faz em torno desta situação?</b></p>                                                                                                     |  |

|                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|                                                                                                                                                                 | <p><b>Em resposta,</b> na cidade de Lichinga, 4 (quatro) Advogados, responderam que sim e 1 (um) defensor público respondeu que não. E na cidade de Nampula 1 (um) Advogado e 1 (um) defensor público responderam que sim.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 2.7                                                                                                                                                             | <p><b>Que mecanismos deve ser levado acabo para garantir a efectivação do direito à impugnação e de recurso aos tribunais nas causas de valor inferior à alçada do tribunal de que se recorre?</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|                                                                                                                                                                 | <p><b>Em resposta,</b> na cidade de Lichinga, 5 (cinco) Advogados na cidade de Lichinga foram unânimes em responder que o legislador ordinário deve de forma célere afastar a imposição prevista nos termos do artigo 678 no seu número 1 do CPC, 1 (um) Defensor Público e 1 (um) Juiz na cidade de Lichinga ambos responderam que o Juiz deveria ter a prerrogativa de afastar e não aplicar normas que achar inconvenientes com a CRM. Na mesma senda, 1 (um) Advogado e um (1) defensor Público na cidade de Nampula, comungam da ideia segundo o qual a única maneira de torna de garantir a efectivação do direito a impugnação será com a aceitação do recurso em todas as causa no âmbito do processo civil a semelhança do processo laboral.</p> |                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| <p><b>Tendo um especial relevo os interesses de valor diminutivo que, em alguns casos, estão em tribunal, o legislador pátrio entende que nem sempre se</b></p> |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <p>Em resposta dos entrevistados, afirmam de forma unanime que nenhuma norma ordinária deve dentro de um ordenamento jurídico colidir com um princípio constitucionalmente acolhido, e o princípio em destaque, encontra – se limitado pelo CPC, e esta limitação não traz</p> |

|                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>justifica admitir o recurso das decisões dos tribunais, quando o valor da causa seja inferior à alçada de um determinado tribunal.</b></p> <p><b>Concorda com esta posição?</b></p> | <p>nenhum contributo para um verdadeiro Estado democrático e de direito. Portanto, não houve posição alguma que concorda – se com o fundamento apresentado pelo legislador para não admitir o recurso das decisões dos tribunais, quando o valor da causa seja inferior a alçada de um determinado Tribunal. A resposta feliz no decorrer da entrevista foi de um juiz que veio abertamente afirmar que, “a inadmissibilidade do recurso tem sido uma capa de chuva por vezes quando julgamos uma causa com vários vícios processuais, e podemos de certa forma rejeitar que um outro Tribunal aprecie”.</p> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

## CONCLUSÃO E SUGESTÕES

### Conclusão

Em forma de conclusão, com vista a dar resposta em torno da pergunta de partida apresentada na presente pesquisa, bem como aos objectivos estabelecidos no estudo subordinado ao tema, Inadmissibilidade do recurso ordinário nas causas de valor inferior à alçada do tribunal de que se recorre face ao princípio do duplo grau de jurisdição, que propusemos com objectivo geral analisar a limitação imposta ao direito de recorrer das decisões em Processo Cível nas acções de valor inferior a alçada do Tribunal de que se recorre. E, como corolário traçou – se como objectivos específicos: identificar no âmbito processual as decisões judiciais recorríveis e irrecorríveis; descrever a finalidade do recurso na ordem jurídica Moçambicana; avaliar o impacto da não recorribilidade de algumas decisões judiciais no Estado de direito e democrático.

Por tudo que ficou evidenciado na presente pesquisa atendendo os objectivos pré-estabelecidos no estudo do presente tema e a problemática, considerando as análises e discussão dos resultados obtidos pela pesquisa, algumas conclusões podem ser extraídas, que apontam para a necessidade de aprofundamento da reflexão sobre o tema, tendo em atenção que, a proteção jurídica efectiva dos direitos e liberdades fundamentais, no quadro do Estado de Direito, impõe a realização concreta do direito, com o fim de solucionar litígios, a órgãos imparciais particularmente qualificados e que devem ter o monopólio da jurisdição, ou seja, os órgãos de soberania independentes, perante os quais o cidadão ou outra pessoa jurídica pode exigir o reconhecimento em concreto dos seus direitos, assim como reclamar a reparação dos danos que resultam da sua violação.

Contudo, a inadmissibilidade do recurso ordinário nas causas de valor inferior à alçada do tribunal de que se recorre face ao princípio do duplo grau de jurisdição previstos nos termos do n.º 1 do artigo 678 do CPC viola claramente a garantia fundamental de reapreciação nas causas havendo lesão grave ao direito de outrem, a ser ferida, casuisticamente, o direito à impugnação e de recorrer aos tribunais contra os actos que violem os direitos dos cidadãos, nos termos dos artigos 69, 70 da CRM. Ademais, a imposição imposta pelo legislador Moçambicano de não impugnar por meio de recurso as decisões em causas de valor inferior á alçada do tribunal de que se recorre, conduz a situações de denegação de justiça constitucional, tornando – se esta arrepiante a consciência legal principalmente quando praticadas pelo próprio Tribunal que deveria zelar, rigorosamente, pela inviolabilidade das normas e princípios constitucionais.

Do estudo comparado realizado, foi possível concluir que, os ordenamentos jurídicos referências não apresentam no seu texto constitucional de forma expressa o princípio do duplo grau de jurisdição, mas o reconhecimento do princípio do duplo grau de jurisdição resulta da consagração constitucional de tribunais de 1ª instância. A existência de tribunais de 1ª instância impõe, assim, a existência de tribunais de 2ª instância onde as decisões serão reapreciadas em toda a sua plenitude, sendo este, o aconchego destes ordenamentos jurídicos que legitimam o uso do princípio do duplo grau de jurisdição para questionar a irrecorribilidade de uma decisão em um Estado democrático e de direito.

## Sugestões

Tudo quanto ficou exposto no âmbito do estudo permite de certa forma retirar delas ilações que podem conseqüentemente culminar com algumas recomendações ou sugestões, sem propósito de esgotar o tema, cientes de que, o tema carece em futuras ocasiões uma exploração mais profunda, portanto em atenção ao descrito:

- ✓ Recomenda-se que o legislador Moçambicano que proceda a revisão da norma do artigo 678 n° 1 do CPC por violar e limitar o direito a impugnação e de acesso aos Tribunais impostos pelos artigos 62, 69, e 70 da Constituição da República de Moçambique;
- ✓ Recomenda-se também, que o legislador proceda com a inclusão do princípio do duplo no CPC de forma expressa, com vista a legitimar como base de suporte ao direito de recorrer aos tribunais, e do direito á impugnação em obediência ao princípio da legalidade (*tipicidade*) em direito, que apresenta-se como uma das ferramentas mais valiosas do cidadão contra qualquer possíveis abusos ou excessos na gestão do poder público exercido pelo próprio Estado;
- ✓ Recomenda-se ainda ao legislador para que, antes de legislar tenha em consideração os princípios gerais de direito, para evitar colisão entre os mesmos e as normas processuais, pois que, enquanto não haver harmonia entre os princípios de um sistema jurídico e suas legislações, tal sistema deixa de ser sistema uno, coerente e harmónico.

## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- **Legislação Interna:**

REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE, *Constituição da República de Moçambique de 1975, alterada pelas leis nº 11/1978, de 15 de Agosto e pela Lei nº 4/1986, de 25 de julho.*

REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE, *Constituição da República de Moçambique de 1990, alterada pelas leis nº 12/1992, de 9 de Outubro; lei 04/1996, de 22 de Novembro; e lei 09/1998, de 14 de Dezembro.*

REPÚBLICA DE Moçambique, *constituição da República de Moçambique*, in Boletim da República, Imprensa Nacional de Moçambique, I série, nº 51, Maputo, 2004.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Constituição da República de Moçambique*, imprensa Nacional de Moçambique, Maputo, 2018.

República de Moçambique, Boletim da República, Decreto-Lei que aprova o Código Civil In: Boletim da República, N.º 47344/1966 de 25 de Novembro de 1966.

MOÇAMBIQUE. Assembleia da República (AR). Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto – Lei orgânica dos Tribunais Judiciais. Boletim da Republica, Maputo, nº 33, 2007, I Série.

MOCAMBIQUE. Ministério da Justiça (MJ). Decreto-Lei nº 44 129, de 28 de Dezembro de 1969 - Código de Processo Civil. Diário do Governo, Província Ultramarina, nº 299, 1961, I Serie.

- **Legislação Externa:**

REPUBLICA ANGOLANA, decreto-lei ° 55/09/M de 8 de Outubro- Código de Processo Civil.

REPUBLICA BRASILEIRA, Decreto-Legislativo nº 41/2013 de 26 de Junho- Código de Processo Civil.

REPUBLICA CABO VERDIANA, Decreto nº 43587, de 8 de Abril de 1962.

REPUBLICA CABO VERDIANA, decreto-legislativo nº 129/IX/2021 de 26 de Maio- Código de Processo Civil.

- **Doutrina:**

AMARAL, Pais do. *Direito Processual Civil*, 4.ª edição, Almedina, 2003.

Antunes Varela e Sampaio e Nora, *Manual de Processo Civil*, 2.ª edição, Coimbra, 1985.

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende *de Recursos no Processo Civil II*, FGV Direito Rio, Rio de Janeiro, 2015.

ABRANTES, Gerales, *Recursos em Processo Civil*, Coimbra, Almedina, 2007.

BENJAMIN, A. H. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico: apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do ambiente e do consumidor, Textos – Ambiente e Consumo, Centro de Estudos Judiciários, I volume, 1996.

CANOTILHO, J. J. G. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª Ed. Coimbra, Portugal: Lisboa, 2003.

CANOTINHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6ª Edição revista. Coimbra: Editora Almedina. 1995.

CANOTINHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6ª Edição revista.

CANOTILHO, J. J. Gomes, ob.cit., p.620. Ribeiro Mendes. Recurso em processo civil, 2ª edição. Lisboa: Lex, 1994.

CANOTILHO, Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª ed. (reimpressão), Almedina, Coimbra, 1996.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

Castro Mendes, *Direito Processual Civil*, I, AAFDL 1980.

COSTA, Lopes da. *Manual Elementar de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

CUNA, Ribeiro José, Manual de Direito Processual Civil I, W Editora, Maputo-Moçambique, 2018.

CHUZUAIO, Bernardo Bento & SACRAMENTO, Luís Filipe, *Direito processual civil, acção executiva e recursos*, imprensa universitária, 2014, Maputo.

FREITAS, José Lebre de; *Introdução ao processo civil – conceito e princípios gerais à luz do código revisto*, 1996.

FERREIRA, Fernando Amâncio, *Manual de Recursos em Processo Civil*. 4ª Edição, revista e actualizada, Coimbra: Almedina, 2003.

GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projectos de pesquisa*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

Goveia, J. B. *Manual de Direito Constitucional, Vol. I.* (3ª Ed.). Coimbra: Almedina.2010.

HENRIQUES, Manuel de Oliveira Leal, *Recursos em processo civil*, Coimbra: Almedina, 1984.

JUNIOR, Theodoro, *Teoria e parte geral dos recursos*, ed. Rio de Janeiro: Forense, Brasil, 2016.

LEITÃO, Hélder Martins, *Dos recursos em processo Civil*, Porto: Almeida & Leitão Lda, 2004.

MARCATO, António Carlos. *Código de processo civil interpretado*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. Campinas: Bookseller, 1974.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*, 1958.

Maria de Andrade MARCONI & Eva Maria LAKATOS. *Fundamentos de Metodologia Científica*. São Paulo, Editora ATLAS, 2003.

MENDES, João De Castro, *Manual de Processo Civil*, Livraria Petrony, Lisboa, 1963.

MONDLANE, Carlos Pedro, *Código de Processo civil anotado e comentado*. 3ª Ed. Maputo, Escolar Editora; 2020.

NETO, Abílio, op. cit., p. 21, *apud* Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa anotada*, 3ª ed, 1993.

PACHECO, José da Silva. *Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1976.

PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, 5ª ed, Almedina, 2013.

PIMENTA. Paulo. *Processo Civil Declarativo*, Almedina, Coimbra, 2014.

PINTO, Rui. *Elementos de Processo Recursal*, Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 2010.

SACRAMENTO. Luís. *Direito Processual Civil –Aacção executiva e recurso*, Imprensa Universitária, Maputo, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Livraria do Advogado, Porto Alegre: 2007.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

- SÁ, Djanira Maria Radamés de. *Duplo grau de jurisdição: Conteúdo e Alcance Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil: Processo de conhecimento*. 11. ed. rev. e actual. São Paulo: Saraiva, 2006.
- SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Estudos de Direito Processual Civil*, 1975.
- SILVA, José Afonso, *A aplicabilidade das Normas Constitucionais*, 4ª ed., São Paulo, 2000.
- SILVA, José Afonso Da. *Curso de direito constitucional positivo*. 27 Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- TEIXEIRA DE SOUSA, Miguel. *Estudo sobre o Novo processo Civil*. 2ª Edição, Editora LEX. Portugal – Lisboa. 1997.
- TIMBANE, Tomás. *Lições de Processo Civil I*, Escolar Editora, Maputo, 2020.
- TIMBANE, Tomás, *Lições de processo civil I*, Escolar Editora, Maputo Moçambique, 2010.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de conhecimento*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987..
- VAZ, Alexandre Mário pessoa. *Direito processual Civil: Do antigo ao novo Código*. 2ª Edição, Almedina. Portugal, 2002.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

## **APÊNDICE**